



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 18 de novembro de 2022

nº 2718 - ano XII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 13
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14
>>Ministério Público Estadual	Pág. 17

Administração Pública Municipal

Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 55
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias	Pág. 58
------------------------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 61
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado	Pág. 62
--------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00255/22

PROCESSO: 00757/19-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 002/2016 (Processo Administrativo nº 1181-01/2018 – Convênio n. 026/2010/FITHA).

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

INTERESSADOS: Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF nº 421.222.952-87), ex-prefeito Municipal do Município de Campo Novo de Rondônia

Alexandre José Silvestre Dias (CPF nº 928.468.749-72), atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Vivaldo Jesus de Deus – Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 082.150.528-94)

Euza Fernandes Gonçalves – Tesoureira (CPF: 675.624.692-53)

Marcos Roberto de Medeiros Martins – Prefeito Municipal (CPF: 421.222.952-87)

Edmilson Carlos de Jesus – Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 635.204.432-87)

Sebastião do Nascimento Lopes – Presidente da Comissão de Recebimento (CPF: 315.430.902-06)

Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - Secretária Municipal de Administração (CPF: 855.995.229-20)

Cedenir Rigo Bevilaqua - Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 699.951.842-49)

Euzimar Santos Filgueiras – Secretário da Fazenda (CPF: 692.356.192-20)

Oliveira e Almeida Construção e Instalação LTDA (CNPJ: 07.101.981/0001-02)

ADVOGADOS: Luiz Carlos de Oliveira, OAB/RO 1032

DEFENSORIA: Ricardo de Carvalho – Defensor Público

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LAPSO TEMPORAL DA INSTAURAÇÃO. RECONHECIMENTO DO FENÔMENO DA PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 STF. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (Tema 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do Tema 899 da e. Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, aplica-se o entendimento da prescrição ressarcitória quinquenal em caso de inércia de apuração do dano ao erário, na esteira do entendimento externado através do Acórdão APL-TC00077/22 (Autos nº 00609/20-TCE/RO).

3. Verificada a ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão ressarcitória, a extinção dos autos é medida necessária, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE (Processo Administrativo nº 1181-01/2018), instaurada pelo Município de Campo Novo de Rondônia, tendo por objetivo o de apurar a ocorrência de possível dano ao erário relacionado à execução do Convênio nº 026/2010/FITHA, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o município referenciado, com vistas a recuperação de estradas vicinais, objeto do Contrato nº 035/2010, tendo como contratada a Pessoa Jurídica Oliveira & Almeida Construção e Instalação LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.101.981/0001-02, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer nestes autos a incidência do fenômeno da prescrição ressarcitória, com supedâneo na interpretação dada no julgamento do Recurso Extraordinário 638.886 (Tema 899) do e. Supremo Tribunal Federal – STF, assim como aos termos do Acórdão APL-TC 00077/22, prolatado nos autos de nº 000609/20/TCE-RO e na Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, art. 3º, inciso II, §2º, alínea “g”, em observância a ordem cronológica dos fatos, considerando que o ato irregular de pagamento ocorreu em 22/12/2010 e a expedição de determinação, por esta e. Corte de Contas, para instauração de Tomada de Contas Especial – TCE no âmbito do município, ocorreu apenas em 13/06/2018, computando-se dessa forma período 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias desde a ocorrência dos fatos danosos, inviabilizando o pleno exercício do contraditório e da mais ampla defesa dos responsáveis;

II – Extinguir os presentes autos, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência da prestação da pretensão ressarcitória no âmbito desta e. Corte de Contas, com supedâneo nas disposições contidas no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;

III – Determinar ao atual Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia/RO, Senhor Alexandre José Silvestre Dias (CPF nº 928.468.749-72), ou a quem vier a lhe substituir que, ao tomar conhecimento de situações que tragam prejuízos aos cofres públicos, em observância às exigências contidas na Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, adote medidas céleres com vistas a instauração, conclusão e encaminhamento de Tomada de Contas Especial – TCE a esta e. Corte de Contas;

IV – Determinar ao atual Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagens – DER, Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF nº 037.198.249-93), ou a quem vier a lhe substituir, que mantenha a atenção em situações que envolvam recursos públicos sob guarda e fiscalização da autarquia, adotando-se as medidas de controle e fiscalização célere, eficientes e suficientes para garantir a adequada aplicação de verbas públicas estaduais ou sua pronta restituição ao erário em caso de ocorrência de dano, evitando-se, desse modo, a incidência da prescrição ressarcitória quinzenal, sob pena de responsabilização solidária dos agentes públicos envolvidos;

V – Intimar do teor deste acórdão os Senhores Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF nº 421.222.952-87, Alexandre José Silvestre Dias (CPF nº 928.468.749-72), atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Vivaldo Jesus de Deus – Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 082.150.528-94), Euza Fernandes Gonçalves – Tesoureira (CPF: 675.624.692-53), Marcos Roberto de Medeiros Martins – Prefeito Municipal (CPF: 421.222.952-87), Edmilson Carlos de Jesus – Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 635.204.432-87), Sebastião do Nascimento Lopes – Presidente da Comissão de Recebimento (CPF: 315.430.902-06), Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - Secretária Municipal de Administração (CPF: 855.995.229-20), Cedenir Rigo Bevilaqua - Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 699.951.842-49), Euzimar Santos Filgueiras – Secretário da Fazenda (CPF: 692.356.192-20) e Oliveira e Almeida Construção e Instalação LTDA (CNPJ: 07.101.981/0001-02), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento do presente acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00266/22
PROCESSO: 01777/21/TCE/RO [e] (Anexo ao Proc. 04449/02/TCE-RO).
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00484/16 - Processo nº 04449/02/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.
INTERESSADO: Adamir Ferreira da Silva (CPF: 326.770.142-20), Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN.
ADVOGADO: Rosilene de Oliveira Zanini - OAB/RO 4542.
SUSPEIÇÃO: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE.

1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando atendidos os pressupostos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 96 do Regimento Interno e.
2. Reputa-se como documentos novos com eficácia sobre a prova produzida os julgados do Tribunal de Contas, em situações semelhantes ao do processo examinado, consoante Precedentes: Acórdão APL-TC 00029/21; APL-TC 00012; APL-TC 00028/21; AC1-TC 107/09 e Acórdão 1388/2012-Plenário/TCU.
3. Diante da ausência da demonstração do nexo causal entre os atos praticados pelo recorrente e o resultado ilícito danoso, deve-se dar provimento ao feito para excluir a responsabilidade a este atribuída, sob pena de violação ao devido processo legal como preconizado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.
4. Conhecimento. Provimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Adamir Ferreira da Silva (CPF: 326.770.142-20), Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, cuja peça recursal foi subscrita pela Advogada Dr^a. Rosilene Oliveira Zanini (OAB/RO 4.542), em face do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 04449/2002/TCE-RO – que dispôs sobre a Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, no período de janeiro dezembro de 2001 em diante, no qual resultou o julgamento irregular, com a imputação de débito e multa ao recorrente, em virtude da violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Adamir Ferreira da Silva (CPF: 326.770.142-20) na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, em face do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 04449/2002-TCE/RO, o qual tratou da Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), a partir de dezembro de 2001, na forma preconizada no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar provimento ao presente Recurso de Revisão para determinar a exclusão da responsabilidade do Senhor Adamir Ferreira da Silva (CPF: 326.770.142-20) na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, imputada nos itens II; III; IV e VI (débito) e X, alínea “a”; “b”; “c” e “e” (multa) do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, de modo a julgar regulares suas contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, diante da ausência de nexos causais entre os atos praticados por ele e os potenciais resultados ilícitos danosos, na linha do que restou decidido nos Acórdãos APL-TC 00398/19 – APL-TC 00012/21 - APL-TC 00027/21 - APL-TC 00028 e APL-TC 00029/21;

III – Estender os efeitos deste acórdão, na linha do que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), aos Senhores José Valter Teixeira (CPF: 289.903.076-00), então titular da SUPEN e, João Ribeiro da Silva Neto (CPF: 080.070.982-91), na qualidade de Diretor Executivo da SUPEN, excluindo a responsabilidade imputada nos itens II e III (débito) e X, alíneas “a” e “b”, quanto ao primeiro - e em relação ao segundo os itens IV (débito) e X, alínea “c” todos do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, para julgar regulares suas contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara pelos seus próprios fundamentos;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como, seja oficiada a PGETC, na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia junto e este Tribunal, para o cancelamento de eventual cobrança em curso, em desfavor do Senhor Adamir Ferreira da Silva (CPF: 326.770.142-20) na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN; bem como dos Senhores José Valter Teixeira (CPF: 289.903.076-00), então titular da SUPEN e João Ribeiro da Silva Neto (CPF: 080.070.982-91), na qualidade de Diretor Executivo da SUPEN, em face da exclusão das suas responsabilidades na forma disposta nos itens II e III deste decisum;

VI – Intimar do inteiro teor deste acórdão aos Senhores Adamir Ferreira da Silva (CPF: 326.770.142-20) na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN; bem como dos Senhores José Valter Teixeira (CPF: 289.903.076-00) então titular da SUPEN; do Senhor João Ribeiro da Silva Neto (CPF: 080.070.982-91), na qualidade de Diretor Executivo da SUPEN, bem como da advogada constituída Dr^a Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00267/22

PROCESSO: 01828/2021/TCE/RO [e] (Anexo ao Proc. 04449/02/TCE-RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 04449/02/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

INTERESSADO: José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN.

ADVOGADOS: Antônio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO 1375.

Dirce Feitosa de Matos Soares – OAB/RO 8603.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE EM CASOS SEMELHANTES.

1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando atendidos os pressupostos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96.
2. Julgados do Tribunal de Contas, em situações semelhantes às da decisão recorrida, porém com posicionamento divergente, são considerados documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (Precedentes: Acórdão APL-TC 00027/21, Processo nº 04446/02/TCE-RO; Acórdão 1388/2012-Plenário/TCU).
3. Diante da ausência da demonstração do nexo causal entre os atos praticados pelo recorrente e o resultado ilícito danoso, deve-se dar provimento ao feito para excluir a responsabilidade a este atribuída, sob pena de violação ao devido processo legal como preconizado no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil.
4. Conhecimento. Provimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN, cuja peça recursal foi subscrita pelo procurador Dr. Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1.375), em face do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 04449/2002/TCE-RO – consistente na Tomada de Contas Especial realizada no âmbito da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, no período de janeiro de 2000 a abril de 2001, o qual resultou o julgamento irregular, com a imputação de débito e multa ao recorrente, em virtude da violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN, em face do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 4449/2002-TCE/RO, o qual tratou da Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), no período entre 2000 e 2001, na forma preconizada no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96;
- II – Dar provimento ao presente Recurso de Revisão para determinar a exclusão da responsabilidade do Senhor José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN, imputada nos itens "I", alíneas "e" e "f" – "VI" e "VII" (débitos) e "X", alíneas "e" e "f" (multas) - do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, de modo a julgar regulares suas contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, diante da ausência de nexo causal entre os atos praticados por ele e os potenciais resultados ilícitos danosos, bem como na linha do que restou decidido nos Acórdãos APL-TC 00398/19 – APL-TC 00012/21 - APL-TC 00027/21 - APL-TC 00028 e APL-TC 00029/21;
- III – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara pelos seus próprios fundamentos;
- IV – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como, seja oficiada a PGE-TC, na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia junto a este Tribunal, para o cancelamento de eventual cobrança em curso, em desfavor do Senhor José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN, em face da exclusão das suas responsabilidades na forma disposta nos itens II e III deste decism;
- V – Intimar do inteiro teor deste acórdão o Senhor José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), bem como os Advogados constituídos Dr. Antônio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO 1375 e Dirce Feitosa de Matos Soares – OAB/RO 8603, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- VI – Determinar que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00267/22

PROCESSO: 01828/2021/TCE/RO [e] (Anexo ao Proc. 04449/02/TCE-RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 04449/02/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

INTERESSADO: José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN.

ADVOGADOS: Antônio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO 1375.

Dirce Feitosa de Matos Soares – OAB/RO 8603.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE EM CASOS SEMELHANTES.

1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando atendidos os pressupostos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96.
2. Julgados do Tribunal de Contas, em situações semelhantes às da decisão recorrida, porém com posicionamento divergente, são considerados documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (Precedentes: Acórdão APL-TC 00027/21, Processo nº 04446/02/TCE-RO; Acórdão 1388/2012-Plenário/TCU).
3. Diante da ausência da demonstração do nexo causal entre os atos praticados pelo recorrente e o resultado ilícito danoso, deve-se dar provimento ao feito para excluir a responsabilidade a este atribuída, sob pena de violação ao devido processo legal como preconizado no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil.
4. Conhecimento. Provimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN, cuja peça recursal foi subscrita pelo procurador Dr. Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1.375), em face do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 04449/2002/TCE-RO – consistente na Tomada de Contas Especial realizada no âmbito da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, no período de janeiro de 2000 a abril de 2001, o qual resultou o julgamento irregular, com a imputação de débito e multa ao recorrente, em virtude da violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN, em face do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 4449/2002-TCE/RO, o qual tratou da Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), no período entre 2000 e 2001, na forma preconizada no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar provimento ao presente Recurso de Revisão para determinar a exclusão da responsabilidade do Senhor José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN, imputada nos itens “I”, alíneas “e” e “f” – “VI” e “VII” (débitos) e “X”, alíneas “e” e “f” (multas) - do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, de modo a julgar regulares suas contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo

17, da Lei Complementar nº 154/96, diante da ausência de nexos causais entre os atos praticados por ele e os potenciais resultados ilícitos danosos, bem como na linha do que restou decidido nos Acórdãos APL-TC 00398/19 – APL-TC 00012/21 - APL-TC 00027/21 - APL-TC 00028 e APL-TC 00029/21;

III – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara pelos seus próprios fundamentos;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como, seja oficiada a PGE-TC, na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia junto a este Tribunal, para o cancelamento de eventual cobrança em curso, em desfavor do Senhor José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN, em face da exclusão das suas responsabilidades na forma disposta nos itens II e III deste decisum;

V – Intimar do inteiro teor deste acórdão o Senhor José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), bem como os Advogados constituídos Dr. Antônio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO 1375 e Dirce Feitosa de Matos Soares – OAB/RO 8603, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2547/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra a Decisão Monocrática n. 0283/2022-GABOPD, referente ao Processo n. 3829/2011.
JURISDICIONADO: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – Sesau/RO.
EMBARGANTE: Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. 03.892.492/0001-65), representada pelo Senhor Renato Marcos Endrizzi Sabbatini (CPF n. 262.859.758-68).
ADVOGADOS: Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2811.
Thiago Muller Chagas – OAB/SP 177.888.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE COGNIÇÃO PRIMÁRIA. POSSÍVEL EFEITO INFRINGENTE. MANIFESTAÇÃO DO MPC. PROVIMENTO N. 03/2013, INCISO III.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0295/2022-GABOPD

- Os presentes autos versam sobre Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. 03.892.492/0001-65) contra a Decisão Monocrática n. 0283/2022-GABOPD (1289239), referente ao Processo n. 3829/2011, proferida pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, que indeferiu o pedido formulado pela empresa em questão, constante no Documento de número 5852/2022 (ID 394274), relativo ao pagamento de quantia retida no início do processo, no montante de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).
- Em juízo provisório de admissibilidade, registra-se que os presentes Embargos de Declaração (ID 1290895) têm previsão legal, são tempestivos, conforme atesta a Certidão de ID 1291551, e foram opostos por parte legítima, nos termos delineados no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996.
- Objetivamente, observa-se que os Embargos em apreço visam corrigir contradição e obscuridade supostamente existentes na Decisão Monocrática n. 0283/2022-GABOPD (1289239), requerendo-se, ao final, a incidência dos efeitos infringentes a fim de modificar a Decisão embargada.

4. Portanto, em sede de juízo de cognição sumária, diante do aparente atendimento aos pressupostos de admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração em apreço e determino o imediato encaminhamento ao douto Ministério Público de Contas para manifestação regimental.
5. Ressalta-se que com base no inciso III do Provimento n. 03/2013, da Procuradoria-Geral de Contas, o Ministério Público, na qualidade de custos legis, deve se manifestar nos Embargos de Declaração quando estes tiverem possíveis efeitos infringentes. Por analogia, aplica-se, também, o disposto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015.
6. Pela pertinência, registra-se ainda, para conhecimento do Parquet, que a Decisão Monocrática embargada vai ser submetida ao referendo do Pleno na 20ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 24 de novembro de 2022.
7. Assim, ante o exposto, determina-se o encaminhamento do presente recurso ao Departamento do Pleno para que este setor promova a publicação desta Decisão, na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 14 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02419/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Comunicado acerca de fiscalização de irregularidades no Hospital Regional de Cacoal realizado pelo Conselho Regional de Medicina de Rondônia - CREMERO. Conexão com o Processo 02406/22.
UNIDADE: Secretaria de Estado de Saúde
RESPONSÁVEIS: **Ana Ellen de Queiroz Santiago** (CPF n. 511.031.763-15), Presidente do CREMERO.
Semayra Gomes Moret (CPF n. 868.094.391-20), Secretaria de Estado da Saúde.
Solange Pereira Vieira Tavares (CPF n. 457.169.602-78), Diretora do Hospital Regional de Cacoal.
ADVOGADOS: Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO n. 7.441);
Renata Fabris Pinto Gurjão (OAB/RO n. 3.126);
Tereza Alves De Oliveira (OAB/RO n. 10.436).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0180/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA. RELATÓRIO DE VISTORIA ORIUNDO DO CREMERO. SUPOSTAS IRREGULARIDADE NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL - HRC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE DA INFORMAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. DUPLICIDADE. PROCESSO 02406/22-TCE/RO. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Tratam estes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de documento intitulado de “Relatório de Vistoria 60/2022/RO^[1]”, encaminhado no dia 06.10.2022 mediante Ofício n. 1630/2022/DEFIS/CREMERO^[2] subscrito por Cleiton Cássio Bach, Coordenador do Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, acerca da vistoria realizada no âmbito do Hospital Regional de Cacoal - HRC pelos membros do Departamento de Fiscalização do CREMERO no dia 31 de agosto de 2022.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas perante este e. Corte, se deram nos seguintes termos:

11. IRREGULARIDADES

11.1. RECURSOS HUMANOS DA UTI ADULTO

11.1.1. Médicos horizontais com título de especialista em Medicina Intensiva: Item não conforme de acordo com RDC Anvisa nº 07/10 e Resolução CFM Nº 2056/2013

11.2. REPOUSO MÉDICO

11.2.1. Roupas de banho: Item não conforme de acordo com Resolução CFM nº 2056/13, art. 26

11.3. AMBIENTES DE APOIO DA UTI - **

11.3.1. Farmácia satélite: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e RDC Anvisa Nº 50/2002

11.3.2. Sala de espera para acompanhantes e visitantes: Item não conforme de acordo com RDC Anvisa Nº 50/2002 e Resolução CFM Nº 2056/2013

11.3.3. Área de estar para equipe de saúde: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e RDC Anvisa Nº 50/2002

11.3.4. Copa: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e RDC Anvisa Nº 50/2002

11.3.5. Sinalização de acessos: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013; RDC Anvisa Nº 50/2002

11.3.6. Instalações elétricas compatíveis com a segurança do paciente: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e RDC Anvisa Nº 50/2002

11.4. RECURSOS MATERIAIS DA UTI ADULTO - **

11.4.1. Pressão artéria não-invasiva: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013; RDC Anvisa Nº 07/2010

11.4.2. Materiais para procedimentos de drenagem líquórica em sistema fechado: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013; RDC Anvisa Nº 07/2010

11.4.3. Aspirador a vácuo portátil: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013; RDC Anvisa Nº 07/2010

11.4.4. Capnógrafo: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013; RDC Anvisa Nº 07/2010

11.4.5. Materiais para monitorização de pressão venosa central: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013; RDC Anvisa Nº 07/2010

11.4.6. Monitor de débito cardíaco: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013; RDC Anvisa Nº 07/2010

11.4.7. Marcapasso cardíaco externo transtorácico temporário com eletrodos e gerador: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013; RDC Anvisa Nº 07/2010

11.4.8. Dispositivo para elevar, transpor e pesar o paciente: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013; RDC Anvisa Nº 07/2010

11.4.9. Poltrona com revestimento impermeável: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013; RDC Anvisa Nº 07/2010

11.4.10. Relógios e calendários posicionados de forma a permitir visualização em todos os leitos: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013; RDC Anvisa Nº 07/2010

11.4.11. Refrigerador com temperatura interna de 2 a 8° exclusivo para guarda de medicamentos, com monitorização e registro de temperatura: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013; RDC Anvisa Nº 07/2010

11.4.12. Monitor de pressão intracraniana - PIC: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013; RDC Anvisa Nº 07/2010

11.4.13. Materiais para procedimentos de diálise peritoneal: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013; RDC Anvisa Nº 07/2010

Ao final do relatório, o CREMERO fez as seguintes considerações finais:

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a vistoria das UTIs do Hospital Regional de Cacoal HRC foi possível constatar várias irregularidades no contexto geral de funcionamento das 3 UTIs, colocando em risco a integridade física dos pacientes e funcionários, com risco de desabamento do gesso, assim como aumento dos níveis de infecções pelos pacientes, devido as infiltrações nas paredes.

Faltam divisórias nos lugares adequados e péssima estrutura física, necessitando de reforma para o funcionamento com condições mínimas para funcionários e pacientes.

Também foi observado vários furos na escala de plantonista da UTI.

Preliminarmente, insta consignar que, conforme verificado pelo Corpo Técnico [3], o Relatório de Vistoria n. 60/2022-RO **fora remetido em duplicidade a esta Corte**, uma vez que já havia sido encaminhado pelo próprio CREMERO, em 06.10.2022, o qual se constituiu no Processo 02406/22 – PAP.

Ainda que constatado pela Unidade Instrutiva a duplicidade do feito, fora empreendido o exame sumário de seletividade (ID 1288883), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de ausência dos requisitos de seletividade da informação constante no presente PAP (**pontuação 20 na matriz GUT**), cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 64 no índice RROMa e a pontuação de 20 na matriz GUT**, cf. espelhado no anexo deste relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Conforme relatado na parte introdutória, este PAP originou-se da remessa, por meio do canal da Ouvidoria de Contas, do Ofício n. 1630/2022/DEFIS/CREMERO, de 29/09/2022, oriundo Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO, ao qual se encontra anexado o **Relatório de Vistoria n. 60/2022- RO** que, por sua vez, narra terem sido detectados problemas de ordem estrutural e no quadro de pessoal que atende às Unidades de Terapia Intensiva (UTI's) do Hospital Regional de Cacoal (HRC).

29. Ocorre que a referida documentação já foi remetida a esta Corte em outra oportunidade, quando foi anexada ao **proc. n. 02406/22**, o qual **já foi submetido à análise de seletividade e encaminhado para a formulação de proposta de ação de controle, cf. Relatório Técnico ali contido**. 30. Destarte, não se vislumbra a necessidade dar prosseguimento ao presente processo, restando propor, apenas, o seu arquivamento.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, em face de haver encaminhamento para realização de proposta de ação de controle no **processo n. 02406/22**, no qual também já consta incluída cópia do Relatório de Vistoria n. 60/2022-RO produzido pelo Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO, propõe-se nos termos do art. 7º, §º, I da Resolução n. 291/2019-TCE-RO, o seguinte:

- a) Arquivamento do presente PAP;
- b) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (Grifos do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de expediente encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – CREMERO, no qual, por intermédio do Ofício n. 1630/2022/DEFIS/CREMERO (ID = 1271219), encaminha o Relatório de Vistoria n. 60/2022-RO, que trata de fiscalização realizada pela autarquia na UTI do Hospital Regional de Cacoal - HRC, com o escopo de apurar supostas irregularidades apontadas por inspeção da AGEVISA, nos termos do referido ofício.

Em preliminar, dada a constatação de que a documentação que instrumentaliza os presentes autos foi encaminhada em duplicidade pelo demandante (Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO) e que já foi objeto de exame de seletividade junto aos autos 02406/22/TCE-RO, prescinde neste momento manifestação deste relator quanto à admissibilidade ou seletividade, explico!

O **Processo de n. 02406/22/TCE-RO**, reprise-se, constituído por documentação idêntica a destes autos, trata de Processo Apuratório Preliminar (PAP), oriundo do CREMERO, acerca de Denúncia sobre problemas estruturais e de deficiência de quadro pessoal para atender as necessidades da UTI neonatal no HBAP, bem como sobre ausência de leitos públicos na UTI neonatal no HRC.

Naquela assentada, o Corpo Técnico^[4], ao verificar o cumprimento dos requisitos de seletividade da informação, concluiu pelo encaminhamento do referido PAP à Unidade Técnica responsável pela elaboração de proposta de ação de controle, para posteriormente se apreciado por este Relator.

Diante dos fatos apresentados, urge necessário manifestar que, com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a qual instituiu o novo Código de Processo Civil, tem-se inequívoco que a lei processual civil transpôs os limites da regência dos processos jurisdicionais, passando assim a ter o papel expresso de fonte subsidiária e supletiva dos processos administrativos, conforme disposto em seu artigo 15^[5]. Assim, utilizando-se da analogia processual necessária, quando dois processos apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, configura-se a "litispêndência", a qual conduz a extinção do segundo processo sem mesmo chegar ao seu julgamento, conforme previsão contida no artigo 337, Parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, *in textus*:

Art. 337. (...) § 1º Verifica-se a litispêndência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Com efeito, dada a existência prévia do **Processo n. 02406/22/TCE-RO^[6]**, cujas partes, causa de pedir e pedidos são idênticos a este, torna fator bastante para configurar a litispêndência e levar à extinção deste procedimento, sem mesmo chegar à análise do pleito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vez ser constituído pelos mesmos documentos encartados naqueles autos, devendo o presente procedimento ser arquivado, sem resolução do mérito, com a ciência do Ministério Público de Contas (MPC).

Nesse passo, considerando que o reconhecimento de **litispêndência** é matéria de ordem pública, esta pode ser reconhecida de ofício pelo d. Julgador, sendo medida que se impõe.

De outro giro, não se pode perder de vista o entendimento expresso contido na **recomendação constante da Decisão nº 0053/2017-CG, item VIII dos Autos nº 00514/2017/TCE-RO**, quando da ocorrência de atuação de processos em duplicidade no âmbito desta e. Corte de Contas, *in verbis*:

VIII - revogar a **Recomendação n. 4/2014/CG**, que trata da exclusão lógica de processos, bem assim **recomendar** a todos os setores do Tribunal que, doravante, **tudo e qualquer processo atuado por equívoco ou em duplicidade** deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, se assim entender e se for o caso, **determinará monocraticamente seu arquivamento**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC nos casos de atuação errônea ou nos termos do art. 485, V, CPC, nos casos de atuação em duplicidade de processos; (destaques nossos)

Em sendo assim, a extinção dos presentes autos sem julgamento de mérito é medida que se impõe, consubstanciando-se nas disposições expressas no Art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, considerando a ocorrência de litispêndência, sendo matéria de ordem pública a qual deve ser reconhecida por esta e. Corte de Contas, com supedâneo nas disposições contidas no art. 485, incisos IV e V^[7], ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta e. Corte de Contas, conforme dicção do art. 99-A da LC n. 154/1996^[8] c/c art. 286-A^[9] do RITCE-RO, assim como em observância a recomendação constante da Decisão nº 0053/2017-CG, item VIII dos Autos nº 00514/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I - Extinguir os presentes autos, sem análise de mérito, com suporte nas disposições contidas no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta e. Corte de Contas, conforme dicção do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286- A do RITCE-RO, ante ao reconhecimento, de ofício, de **litispêndência**, resultante de **atuação em duplicidade** destes autos com os Autos de nº 02406/22/TCE-RO, ambos tratando da mesma matéria.

II - Intimar, do inteiro teor desta decisão, com publicação do Diário Oficial do TCE/RO, o **Conselho Regional de Medicina de Rondônia (CREMERO)**, Autarquia Federal Especial, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 15.848.351.0001/24, representada por seus advogados Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO n. 3.126, Felipe Godinho Crevelaro - OAB/RO n. 7.441 e Tereza Alves De Oliveira, OAB/RO sob n. 10.436, bem como a Presidente do CREMERO, **Ana Ellen de Queiroz Santiago** – CPF n. 511.031.763-15, a Secretária de Estado da Saúde, **Semayra Gomes Moret** – CPF n. 868.094.391-20 e a Diretora do Hospital Regional de Cacoal, **Solange Pereira Vieira Tavares** - CPF n. 457.169.602-798, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após as medidas de cumprimento desta decisão, archive os presentes os autos.

V - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 17 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID = 1271219.

[2] ID = 1271219.

[3] ID = 1288883.

[4] PAP – Procedimento Apuratório Preliminar n. 02406/22. ID = 1288595.

[5] **Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[6] Os autos, nesta data, se encontram em curso de exame, por parte deste Relator, quanto ao pedido de tutela aditivado pela representante.

[7] **Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando: [...] **IV** - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; **V** - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada. [...].

[8] **Art. 99-A.** Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14)

[9] **Art. 286-A.** Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO2011).

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00334/22

PROCESSO Nº: 02411/2021/TCE-RO / ASSUNTO: Representação UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO
REPRESENTANTE: A. F. Mineração indústria e comércio LTDA – CNPJ 02.029.142/0001-07 representada pelo Senhor PAULO ROBERTO MARCONDES - CPF 415.169.661-04 ADVOGADA: Fabiane Barros da Silva, OAB/RO sob o n. 4.890 RESPONSÁVEIS: Rondonmar Construtora de Obras Eireli - empresa licitante – CNPJ 04.596.384/0001-08, Elias Rezende de Oliveira – Diretor-Geral do DER/RO – CPF 497.642.922-91, Israel Evangelista da Silva - Superintendente da SUPREL – CPF 015.410.572-44 ADVOGADO: José Nonato de Araújo Neto, OAB/RO n. 6.471 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. SUPOSTA FRAUDE PRATICADA EM HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM EDITAIS DE PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. ART. 43, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, DE 1996, C/C O ART. 121, INCISO I, LETRA E, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Relativamente ao pedido de declaração de inidoneidade, nos termos do que disciplinam os arts. 43, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 121, inciso I, letra “e”, do RITCE/RO, compete ao Tribunal Pleno apreciar, processar e julgar originalmente a declaração de inidoneidade de licitante. Deslocamento do feito para a julgamento perante o Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando apurar supostas irregularidades nos Editais de Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO e n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da presente Representação (ID n. 1123108), ainda em juízo de admissibilidade provisório, com esteio na Decisão Monocrática n. 0211/2021-GCWCS (ID n. 1124179), e amparo jurídico no art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133, de 2021, no art. 52-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 82-A do Regimento Interno do TCE/RO, formulada pela A. F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07 representada pelo Senhor PAULO ROBERTO MARCONDES, CPF/MF n. 415.169.661-04, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie; II – DESLOCAR a competência para o julgamento da presente Representação ao Egrégio Tribunal Pleno, haja vista a sua competência originária, nos termos do art. 43, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 121, Inciso I, “e”, do RITCE/RO, na forma do art. 122, § 2º, IV do aludido regimento, em razão do pedido formulado, para o fim de declarar a inidoneidade da Representada, a pessoa jurídica de direito privado denominada RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, empresa licitante, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, conforme as razões aquilatadas na fundamentação; III – INTIME-SE do teor desta Decisão aos interessados abaixo nominados, na forma que se segue: à Representante A. F. MINERAÇÃO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07 representada pelo Senhor PAULO ROBERTO MARCONDES, CPF/MF n. 415.169.661-04., via DOeTCE/RO; à empresa denominada RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, empresa licitante, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, via DOeTCE/RO; ao Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor-Geral do DER/RO, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, via DOeTCE/RO; ao Senhor ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, Superintendente da SUPEL, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, via DOeTCE/RO; ao Senhor ELIAS MOISÉS SILVA, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Assistência Social, via DOeTCE/RO; aos Advogados constituídos, o Senhor JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO, OAB/RO n. 6.471 e a Senhora FABIANE BARROS DA SILVA, OAB/RO n. 4.890, via DOeTCE/RO; ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental. IV – ANEXE-SE cópia da presente Decisão nos autos do Processo n. 00088/2022-TCE/RO; V – DÊ-SE CIÊNCIA do presente Decisum à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando; VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental; VII – JUNTE-SE; VIII – CUMpra-SE.

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00253/22

PROCESSO: 01056/20-TCE/RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Suposto descumprimento ao art. 155, X, da Lei Complementar n. 68/92, com relação à nomeação de servidora, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

RESPONSÁVEIS: Alex Mendonça Alves (CPF: 580.898.372-04), Presidente da ALE/RO;

Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), Ex-Presidente da ALE/RO;

Sandra Maria Carvalho Barcelos (CPF: 386.501.180-20), Ex-Controladora Geral da ALE/RO.

Dionilse Leseux (CPF: 204.551.942-20), Assistente Parlamentar.

SUSPEIÇÃO : Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SERVIDOR. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA. FALTA DA COLHEITA DE EVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO.

1. A falta da colheita de evidências completas que possibilitem a formação adequada do juízo de mérito (ônus do órgão fiscalizador, nos termos da Súmula n. 14/TCE-RO), revela a ausência da instrução regular do processo, devendo este ser extinto, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 286-A do Regimento Interno.

2. Extinção, sem resolução de mérito. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, visando apurar possível descumprimento à vedação presente no art. 155, X, da Lei Complementar n. 68/92 (participar de gerência ou administração de empresa privada), por parte da Senhora Dionilse Leseux (CPF: 204.551.942-20), ao exercer o cargo público de Assistente Parlamentar, junto à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), bem como as funções de gerência e/ou administração das empresas Rádio Portal Verde de Alta Floresta Ltda. (Rádio Verdes Florestas FM), CNPJ: 22.909.332/0001-26, e J.L. Basílio (Rádio Portal Guaporé FM), CNPJ: 32.449.254/0001-88, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, com substrato jurídico no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta e. Corte de Contas, conforme dicção disposta no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 286-A do Regimento Interno, diante da falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, face à ausência da colheita de evidências completas para a formação adequada do juízo de mérito, em interpretação analógica a teor da Súmula n. 14/TCE-RO e com fulcro nos princípios da racionalização administrativa, seletividade das ações de controle e celeridade processual;

II – Intimar do teor deste acórdão a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

III – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Alex Mendonça Alves (CPF: 580.898.372-04), Presidente da ALE/RO; o Senhor Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), Ex-Presidente da ALE/RO; a Senhora Sandra Maria Carvalho Barcelos (CPF: 386.501.180-20), Ex-Controladora-Geral da ALE/RO; e a Senhora Dionilse Leseux (CPF: 204.551.942-20), Assistente Parlamentar, eventuais advogados e/ou procuradores constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Os Conselheiros e Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1880/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Luzia da Silva Marques - CPF: 060.840.442-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N 0293/2022-GABEOS.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Luzia da Silva Marques, CPF n. 060.840.442-04**, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300017352, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 254, de 11.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1244998).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1249238).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada nos incisos I, II, III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Saliencia-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].

6. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1244999), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 14.04.2020 (fl. 09 do ID 1245125), fazendo jus à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 65 anos de idade, 30 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de efetivo serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fls. 6 do ID 1245125).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 20.07.1990 (fl. 2 do ID 1245005).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1244999) e a informação técnica elaborada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1245125), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Luzia da Silva Marques**, portadora do CPF n. 060.840.442-04, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017352, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 254, de 11.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1244998);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 17 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0587/2022 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Francisca Sonia Durgo Dos Santos – CPF n. 114.165.482-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0294/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO. ORIGEM DO INGRESSO. NÍVEL DE ESCOLARIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. DILAÇÃO DE PRAZO. PEDIDO PREJUDICADO. PROCESSO SOBRESTADO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Francisca Sonia Durgo dos Santos**, inscrita no CPF n. 114.165.482-20, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300006299, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 250, de 11.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1174087), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1174152).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[1]
5. Em análise dos autos, observei que a servidora não faz jus ao direito à regra de transição do art. 3º da EC n. 47/2005, uma vez que ingressou no serviço público após a publicação da EC n. 20/98, de modo que proferi a Decisão n. 0171/2022-GABEOS (ID 1226112), determinado:

(...)
10. Diante do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, no prazo de 30 (**trinta**) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:
 - I. **Anule** o ato concessório de aposentadoria n. n. 250, de 11.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008, em favor da servidora Francisca Sonia Durgo dos Santos - CPF 114.165.482- 20, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300006299, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, uma vez que não preenchido o requisito do caput do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

II. Notifique a servidora para que ela opte por uma das regras de aposentadoria abaixo, instruindo o referido expediente com planilha de cálculos e informações sobre a revisão dos proventos, de forma a demonstrar com clareza as vantagens e desvantagens de cada uma das opções:

 - a) art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003, **com proventos integrais**, calculados com **base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens;**
 - b) art. 2º da EC 41/03, regra de transição, **proventos integrais**, calculados com **base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens e com aplicação de redutor;**

III. Após comprovar nos autos a opção escolhida pela interessada, faça publicar no Diário Oficial novo ato concessório e envie, juntamente com a nova planilha de proventos, a este Tribunal para o prosseguimento de análise e respectivo registro do ato;

(...)
6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em 8 de agosto de 2022 (ID 1244376), interpôs Pedido de Reexame em face da decisão supra, o qual não foi conhecido em razão da intempestividade, conforme a DM n. 103/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1251282).

7. Desta feita, por meio do Ofício n. 2294/2022/IPERON-EQBEN (ID 1275772) a autarquia previdenciária informa que protocolou ação judicial anulatória em face da Decisão n. 0171/2022-GABEOS e, em razão da necessidade de aguardar a manifestação judiciária, solicita prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias.
8. Todavia, a análise do pedido de dilação de prazo encontra-se prejudicada uma vez que este processo encontra-se sobrestado, por decisão do próprio Relator, a fim de aguardar julgamento do Pedido de Reexame autuado nos autos n. 1562/22, o qual discute matéria idêntica à dos presentes autos, oportunidade em que será dada a interpretação adequada ao tema, decidida pelo colegiado desta Corte, conforme despacho (ID 1261895).
9. Ressalte-se que este gabinete tem adotado o mesmo procedimento aos demais processos que discutem a mesma matéria, em observância o princípio da segurança jurídica e da uniformidade das decisões no âmbito do Tribunal de Contas.

Ao Departamento da Segunda Câmara que, na forma regimental, informe ao IPERON sobre o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do Pedido de Reexame autuado nos autos n. 1562/22, oriundo dos autos n. 1635/21. Após o trânsito em julgamento dos autos n. 1562/22, devolvam conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 17 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00259/22
PROCESSO: 00771/21- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legais e constitucionalmente previstos para nomeação de cargos em comissão e função de gratificadas no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Aluildo de Oliveira Leite (CPF 233.380.2422-15) – Procurador-Geral de Justiça (biênio 2019-2021)
Ivanildo de Oliveira (CPF 068.014.548-62) – Procurador-Geral de Justiça (biênio 2021-2023)
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CARGOS COMISSIONADOS. EXCEÇÃO. PERCENTUAL RESERVADO PARA EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.
3. A teor do art. 37, V, da CF/88, norma infraconstitucional deve estabelecer os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão criados deverão ser destinados exclusivamente à servidores de carreira, providência a ser adotada pela Administração, a fim de dar maior concretude à norma constitucional.
4. Em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recomenda-se que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados sejam reservados para servidores efetivos, entendimento esse que é seguido por inúmeras instituições, a exemplo do CNJ, CNMP, TJRO, TCERO, Executivo Federal, dentre outros.

5. Mostra-se compatível com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade que o percentual de cargos comissionados a serem destinados a servidores efetivos, em atendimento ao que preceitua o art. 37, V, da CF/88, leve em consideração o quantitativo de cargos efetivos e comissionados criados, e não cargos providos.

6. Evolução jurisprudencial.

7. A criação e provimento de cargos em comissão deve observar os seguintes critérios: (a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; (b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir; (c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade; (d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88; (e) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado; (f) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se "servidores de carreira", os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas.

8. É regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. FISCALIZAÇÃO. QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO. REGULARIDADE.

9. O art. 37, V, da CF/88 está regulado no âmbito do MPRO no bojo da LCE 303/2004, que determina que 40% dos cargos em comissão providos sejam destinados a servidores efetivos.

10. Considerados os parâmetros estabelecidos nesta decisão, verifica-se o adequado atendimento à norma constitucional e infraconstitucional, visto que quando somados os números de servidores cedidos e efetivos ocupantes de cargos em comissão, bem como o número de ocupantes de funções gratificadas, o Parquet tem hoje 40% de suas funções de direção, chefia e assessoramento ocupados por servidores de carreira.

11. Regularidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos Poderes Municipais atribuídos à relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar integralmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0095/2021-GCESS e na DM n. 0263/2021-GCESS, pelo então Procurador-Geral de Justiça do MPRO, Dr. Aluindo de Oliveira Leite (CPF 233.380.2422-15), bem como pelo atual Procurador-Geral de Justiça do MPRO, Dr. Ivanildo de Oliveira (CPF 068.014.548-62), ante a suficiência das informações prestadas;

II – Reconhecer a existência de conformidade no atual quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, visto estar comprovado a observância no percentual de 40% (quarenta por cento) do total de cargos em comissão efetivamente ocupados, para exercício exclusivo por servidores efetivos, consoante determina a LC 303/04;

III – Recomendar ao Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira (CPF 068.014.548-62), ou a quem o venha a substituir ou suceder, que, observada a conveniência/opportunidade, adote providências para submeter à apreciação do Poder Legislativo proposta de alteração do artigo 9º, I, "b", da LC n. 303/04, de modo a prever que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados sejam destinados a servidores efetivos;

IV – Evoluir o entendimento para fixar que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a distribuição de cargos em comissão entre servidores sem vínculo com a administração pública e servidores de carreira deve utilizar por parâmetro o número de cargos criados em lei, e não o número de cargos providos, e observar os seguintes critérios:

a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir;

c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade;

d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;

e) É regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira;

f) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado;

g) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas.

V – Sugerir à Presidência desta Corte de Contas que inclua no Programa Anual de Fiscalização (PAF) ações de controle pertinentes ao acompanhamento da regularidade na criação e provimento de cargos em comissão no âmbito das unidades jurisdicionadas submetidas a esta Corte, bem como solicite, caso assim entenda pertinente, o desenvolvimento de ferramenta tecnológica (software com inteligência artificial) para melhor acompanhamento da questão em tempo real;

VI – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Determinar ao Presidente do Tribunal que expeça ofício a todas as unidades jurisdicionadas a esta Corte, a fim de que tomem conhecimento acerca da evolução de entendimento ora firmado;

VIII – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00254/22

PROCESSO: 00259/21-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Auditorias e Inspeções.

SUBCATEGORIA: Monitoramento.

ASSUNTO: Monitoramento de Auditoria Operacional na Área de Assistência Farmacêutica em cumprimento aos termos do Acórdão APL-TC 00308/20, item IV dos Autos de nº 00570/2019/TCE-RO.

INTERESSADO: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF:198.198.112-87), Ex-Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Lázaro Elias Pereira (CPF: 316.928.342-15), Ex-Secretário Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), Farmacêutico de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Denair Pedro da Silva (CPF: 815.926.712-68), atual Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Juliana Badan Duarte Reis (CPF: 818.770.992-87), atual Secretária Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022.

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PARECIS. AUDITORIA OPERACIONAL, TENDO POR OBJETO A ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO IMPOSTO PELA CORTE PARA MEDIDAS DE FAZER E CUMPRIR. MULTA NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR 154/1996.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.
2. A aplicação de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar 154/1996 se dá pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria e Inspeção, que versa sobre o monitoramento do Plano de Ação de Assistência Farmacêutica do Município de Alto Alegre dos Parecis, cujas determinações emanam do Acórdão APL-TC 00308/20 referente ao processo 00570/19, que reiterou os comandos impostos pelo APL-TC 00013/19-Pleno, proferido no Processo 5852/17/TCE-RO, tendo como foco averiguar a assistência farmacêutica, no que se refere ao planejamento das aquisições e aos controles (entrada, armazenamento e saída) de medicamentos, bem como quanto ao abastecimento das unidades de saúde e à distribuição dos medicamentos aos pacientes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar parcialmente cumprida a determinação imposta por meio do item IV do Acórdão APL-TC 308/20, prolatado nos autos do Processo de n. 570/19/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), Farmacêutico da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, em face da apresentação de informações quanto ao atendimento parcial de medidas afetas à elaboração do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, em descumprimento ao artigo 30, § 2º do Regimento Interno do TCE/RO;
- II - Considerar não cumprida, na integralidade, a determinação imposta por meio do item IV do Acórdão APL-TC 308/20, prolatado nos Autos do Processo de n. 570/19/TCE-RO, de responsabilidade dos Senhores Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), ex-prefeito municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO; e, Lázaro Elias Pereira (CPF: 316.928.342-15), ex-secretário municipal de saúde de Alto Alegre dos Parecis/RO, em face da apresentação de Plano de Ação de Assistência Farmacêutica de forma incompleta e genérica, sem atender a estrutura imposta pela norma, bem como pela ausência do Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, em descumprimento ao artigo 30, § 2º do Regimento Interno do TCE/RO;
- III - Deixar de aplicar multa ao Senhor Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), farmacêutico da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, notadamente porque comprovou ter adotado as medidas que estavam ao seu alcance para elaboração, ainda que precária, do Plano de Ação de Assistência Farmacêutica do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, em cumprimento ao item IV do Acórdão APL-TC 308/20, prolatado nos Autos do Processo de n. 570/19/TCE-RO;
- IV - Aplicar multa individual ao Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), ex-prefeito municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, e ao Senhor Lázaro Elias Pereira (CPF: 316.928.342-15), ex-secretário municipal de saúde de Alto Alegre dos Parecis/RO, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), pelo descumprimento reiterado, no prazo fixado, sem causa justificada ao item IV do Acórdão APL-TC 308/20, do Proc. 570/19/TCE-RO, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;
- V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), ex-prefeito municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, e Lázaro Elias Pereira (CPF: 316.928.342-15), ex-secretário municipal de saúde de Alto Alegre dos Parecis/RO, recolham, individualmente, a importância consignada no item IV deste acórdão, à conta do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, com supedâneo no art. 3º da IN 69/2020/TCE-RO, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;
- VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote, sob a documentação objeto do Protocolo 2621/22/TCE-RO, medidas necessárias de constituição/autuação do devido processo de monitoramento, na forma determinada pelo item IV da DM 0204/2021/GCVCS/TCE-RO;
- VII - Intimar dos termos do presente acórdão os Senhores Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), ex-prefeito municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, Lázaro Elias Pereira (CPF: 316.928.342-15), ex-secretário municipal de saúde de Alto Alegre dos Parecis/RO, Denair Pedro da Silva (CPF: 815.926.712-68), atual Prefeito Municipal do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO; Juliana Badan Duarte Reis (CPF: 818.770.992-87), atual Secretária Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, e Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), na qualidade de Farmacêutico da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Parecis/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,
- VIII - Após o inteiro cumprimento dos termos deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00249/22
PROCESSO N. : 02600/2021 TCE-RO
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEIS : João Pavan, CPF n. 570.567.499-68, prefeito municipal Diulli Araújo de Jesus, CPF n. 764.215.972-20, secretária municipal de Saúde Pricila Vicente Augusto, CPF n. 008.289.822-79, controladora-geral
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO : 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. LEVANTAMENTO. LEITOS DE UTI. TAXA DE OCUPAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS A CONTENTO PELA MUNICIPALIDADE. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ÍNDICES DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 NEGATIVOS OU BAIXO. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela municipalidade, bem como a alteração das circunstâncias fáticas relacionadas às taxas de infecção por covid-19, não se revela producente a emissão de novas determinações.

2. Determina-se o arquivamento do feito, haja vista ter sido cumprido o escopo da presente fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de levantamento realizado nos autos do Processo n. 2504/2021, em que se identificou elevação nos índices de novos casos de covid-19, a partir de outubro de 2021, tendo sido recomendada a ação de medias no âmbito estadual e municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0270/2021-GCESS;

II – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IV – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00260/22

PROCESSO: 00683/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEIS: Carla Gonçalves Rezende (CPF 846.071.572-87) – Prefeita Municipal

Sônia Felix de Paula (CPF 627.716.122-21) – Controladora-Geral

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CARGOS COMISSIONADOS. EXCEÇÃO. PERCENTUAL RESERVADO PARA EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.
3. A teor do art. 37, V, da CF/88, norma infraconstitucional deve estabelecer os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão criados deverão ser destinados exclusivamente a servidores de carreira, providência a ser adotada pela Administração, a fim de dar maior concretude à norma constitucional.
4. Em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recomenda-se que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados sejam reservados para servidores efetivos, entendimento esse que é seguido por inúmeras instituições, a exemplo do CNJ, CNMP, TJRO, TCERO, Executivo Federal, dentre outros.
5. Mostra-se compatível com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade que o percentual de cargos comissionados a serem destinados a servidores efetivos, em atendimento ao que preceitua o art. 37, V, da CF/88, leve em consideração o quantitativo de cargos efetivos e comissionados criados, e não cargos providos.
6. Evolução jurisprudencial.
7. A criação e provimento de cargos em comissão deve observar os seguintes critérios: (a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; (b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir; (c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade; (d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88; (e) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado; (f) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas.
8. É regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira

EXECUTIVO MUNICIPAL. ARIQUEMES. FISCALIZAÇÃO. QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO. RESERVA PARA SERVIDORES DE CARREIRA. IRREGULARIDADE.

9. Configura situação irregular a ausência de lei de preveja o percentual mínimo dos cargos em comissão criados, a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira, diante de regramento constante no art. 37, V, da CF/88.

10. À luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e moralidade, é recomendável que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados sejam reservados para servidores de carreira.

11. A destinação de apenas 18% dos cargos em comissão providos para servidores de carreira, ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, configurando situação de irregularidade.

12. Os cargos em comissão devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir;

13. Expedidas determinações e recomendações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Ariquemes, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0077/21-GCESS, por Carla Gonçalves Rezende (CPF 846.071.572-87) – Prefeita Municipal – e Sônia Felix de Paula (CPF 627.716.122-21) – Controladora-Geral –, ante a suficiência das informações prestadas;

II – Reconhecer a existência de irregularidades no atual quadro de servidores do Executivo Municipal de Ariquemes, ante:

a) a inexistência de normativo que preveja o percentual mínimo de cargos comissionados criados a serem preenchidos por servidores de carreira, em atendimento ao art. 37, V, da CF-88;

b) a ausência de proporcionalidade na distribuição de cargos comissionados entre servidores de carreira e servidores sem vínculo com a Administração, visto que apenas 18% dos cargos são ocupados por servidores de carreira;

c) a inexistência de lei que preveja, de forma clara e objetiva, as atribuições dos cargos em comissão.

III – Determinar a Carla Gonçalves Rezende, Prefeita do Município, ou a quem vier a sucedê-la ou substituí-la, que, no prazo máximo de 12 meses, a contar da intimação deste acórdão:

a) regulamente, no âmbito interno, o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e FG), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim;

b) adote medidas tendentes a submeter à Câmara Municipal de Ariquemes, projeto de lei que preveja, de forma clara e objetiva, as atribuições de todos os cargos existentes no Executivo Municipal, destinando os cargos comissionados exclusivamente para atividades de chefia, direção e assessoramento;

c) adote providências para elevar o percentual de cargos comissionados atualmente ocupados por servidores efetivos, de modo a futuramente alcançar o percentual recomendado, que é de, pelo menos, menos 50% dos cargos em comissão criados, conforme fundamentação exposta;

d) na próxima prestação de contas do Chefe do Poder Executivo municipal, informe nos autos o resultado da reforma administrativa ensejada por meio do Processo Administrativo n. 13.360/2021.

IV – Recomendar a Carla Gonçalves Rezende, ou a quem vier a sucedê-la ou substituí-la, que edite normativo interno prevendo critérios mínimos, objetivos e razoáveis, para seleção de servidores comissionados, o qual deve garantir a aferição do atendimento aos requisitos previstos em lei para posse em cargo público, bem como a qualificação técnica necessária para desempenho das atividades atreladas ao cargo público;

V – Evoluir o entendimento para fixar que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a distribuição de cargos em comissão entre servidores sem vínculo com a administração pública e servidores de carreira, deve utilizar por parâmetro o número de cargos criados em lei, e não o número de cargos providos, e observar os seguintes critérios:

- a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir;
- c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade;
- d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;
- e) É regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira;
- f) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado;
- g) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas.

V – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em Exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00252/22

PROCESSO: 01723/2021 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Inspeção especial

ASSUNTO: Avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Ariquemes/RO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEIS: Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87, Prefeita do Município de Ariquemes/RO;

Sônia Felix de Paula Maciel, CPF 627.716.122-91, Controladora-Geral do Município de Ariquemes/RO

ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira OAB/RO 9.600;

Stéffe Daiana Leão Peres OAB/RO 11.525

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022.

EMENTA: PROCESSO DE CONTROLE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSPEÇÃO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE DE SAÚDE PÚBLICA E ESTADO DE EMERGÊNCIA DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID-19. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As manifestações encaminhadas pelos responsáveis, somadas às evidências encartadas nos autos, demonstraram que as irregularidades inicialmente apontadas na Decisão Monocrática n. 0011/2022 foram devidamente saneadas, afastando, assim, a responsabilidades das jurisdicionadas.
2. Concluído que as impropriedades foram integralmente saneadas, devem ser afastadas as responsabilidades atribuídas aos responsáveis.
3. Considerando a apresentação de Plano de Ação pelos responsáveis, em cumprimento à determinação exarada por esta Corte, deve-se autuar processo específico para acompanhamento de seu cumprimento, nos moldes previstos na Resolução n. 228/2016/TCERO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Ariquemes com a finalidade de avaliação da conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem para como verificar a implementação de ações concretas para o seu enfrentamento e, também, das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar saneadas as impropriedades apontadas na DM 011/2022-GCESS/TCE-RO e, portanto, afastar as responsabilidades atribuídas a Carla Gonçalves Rezende, na qualidade de Prefeita Municipal de Ariquemes, e a Sônia Felix de Paula Maciel, Controladora-Geral do Município pelos achados de auditoria descritos no Relatório ID 1157287;

II – Considerar cumpridas as recomendações entabuladas nos itens II da DM 011/2022GCESS/TCE-RO, haja vista a apresentação de Plano de Ação;

III – Homologar o Plano de Ação apresentado por Carla Gonçalves Rezende, Prefeita do Município de Ariquemes, e Sônia Felix de Paula Maciel, Controladora-Geral do município, determinando-se o envio anual dos Relatórios de Execução, contendo a documentação que comprove a efetiva implementação de suas medidas, até que as deficiências apontadas no relatório técnico inicial sejam sanadas, em conformidade com o que dispõe o art. 27 da Resolução 228/2016;

IV- Determinar a autuação de Processo de Monitoramento, nos termos do artigo 26 da Resolução 228/2016/TCERO, a fim de realizar o acompanhamento do Plano de Ação apresentado pelas responsáveis;

V - Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Remeter cópia deste acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento do item IV;

VII – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02535/22–TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Estimativa da receita para o exercício de 2023 do município de Ariquemes – RO
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes
INTERESSADO: Município de Ariquemes
RESPONSÁVEL: Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87, prefeita
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. PARA EXERCÍCIO DE 2023. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. PROJEÇÃO DENTRO DO INTERVALO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Ariquemes.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%, uma vez que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de 1,26%.
3. Estimativa da receita no montante de R\$ 434.016.518,59, deve ser considerada viável, para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade, e a quantia apurada pelo Tribunal perfaz o valor de R\$ 428.598.517,35.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2023 superior em 15,46%, em relação ao exercício de 2022.
5. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
6. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
7. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

DM 0162/2022-GCESS

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do município de Ariquemes, de responsabilidade da prefeita, Carla Gonçalves Rezende, encaminhada a esta Corte de Contas em formato eletrônico, por meio do Sistema Integrado da Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, em 3/11/2022, conforme recibo n. 14f25d53-2da4-4021-bc50-68780b6aa8b9[1], para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2023, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
2. Em análise técnica, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10[2] inicialmente registrou que “Com mudanças no sistema de projeção de receita, em relação a captura dos dados constante nos balancetes mensais, a lista de receitas que o município de Ariquemes arrecada, cadastradas como sintética, nível 4, não veio por completo”.
3. Nesse sentido, solicitou que a Administração realizasse a conferência dos números reproduzidos pelo sistema de projeção, de modo a destacar se constavam todas as receitas arrecadadas pelo município e, caso constatasse alguma omissão de receita, enviasse via SAC – Sistema de Atendimento ao Cidadão, de forma a constar o respectivo código e valor.
4. E, após realizar análise dos documentos contidos nos autos, concluiu e propôs:

6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Ariquemes, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora CARLA

GONÇALVES REZENDE - Prefeita Municipal, no montante de R\$ 434.016.518,59 (quatrocentos e trinta e quatro milhões, dezesseis mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 428.598.517,35 (quatrocentos e vinte oito milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu 1,26% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Ariquemes.

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

5. Os autos não foram previamente remetidos à análise do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto no art. 1º[3], do Provimento n. 001/2010.

6. É o relatório. **DECIDO.**

7. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, objetivando prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

8. A metodologia utilizada na Instrução Normativa n. 57/17/TCE-RO tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos municípios quanto do estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o *princípio da sinceridade ou exatidão*, *verbis*:

Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

9. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, que conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal.

10. Nesse sentido, destaca-se o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, *verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

11. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que se refere à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem observados, consoante *caput* do art. 12:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

12. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações municipais, consoante o art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

13. No caso em análise, o método utilizado para a previsão da receita para 2023 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2018, 2019, 2020, 2021 e a estimativa da receita para 2022.

14. Sob esse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que tem o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).

15. Nesse contexto, a unidade técnica constatou que a receita orçamentária projetada pela Administração, para o exercício de 2023, perfaz a monta de R\$ 434.016.518,59. Destarte, apresentou um aumento de 15,46% em relação ao exercício de 2022 e um aumento de 30,46% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2018/2022).

16. Observa-se, assim, que a projeção da receita para o exercício de 2023 do município de Ariquemes, no montante de R\$ 434.016.518,59, está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do município, pois dentro do intervalo (-5%, +5%), de forma que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de 1,26%, e o valor apurado por esta Corte de Contas atingiu a importância de R\$ 428.598.517,35.
17. O corpo técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
18. E, por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.
19. Nesse sentido, acolho a manifestação técnica para reconhecer a viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2023 do município de Ariquemes, bem como para expedir ressalva e alerta ao chefe daquele Poder Executivo.
20. Desta feita, em observância ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, decido:
- I. Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Ariquemes, de responsabilidade da prefeita, Carla Gonçalves Rezende, no montante de R\$ 434.016.518,59 (quatrocentos e trinta e quatro milhões, dezesseis mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), porquanto a estimativa de receita atingiu o percentual de 1,26% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 428.598.517,35), dentro, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO;
- II. Recomendar à atual prefeita e ao presidente da Câmara Municipal de Ariquemes que se atem para:
- a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e
- b) As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
- III. Notificar, via ofício, do teor desta decisão, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Ariquemes, informando-os que seu inteiro teor e o relatório técnico se encontram disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- IV. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- V. Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas anuais do município de Ariquemes do exercício de 2023, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;
- VI. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, ficando, autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Após, archive-se.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Ariquemes, para o exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Ariquemes, de responsabilidade da prefeita, Carla Gonçalves Rezende, no montante de R\$ 434.016.518,59 (quatrocentos e trinta e quatro milhões, dezesseis mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), porquanto a estimativa de receita atingiu o percentual de 1,26% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 428.598.517,35), dentro, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1289440.

[2] Relatório de id. 1266796.

[3] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual.

Município de Cacaulândia**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00250/22

PROCESSO N. : 00336/2022 – TCERO

SUBCATEGORIA : Inspeção Especial

ASSUNTO : Inspeção Especial na Escola Nelso Alquieri no município de Cacaulândia/RO, para averiguar possível prejuízo na volta as aulas presenciais, ano letivo 2022, em decorrência do atraso ou paralisação das obras de reforma, ampliação e acessibilidade da escola. Processo Eletrônico Administrativo Licitatório n. 1- 194/2021 da Prefeitura Municipal

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Cacaulândia

RESPONSÁVEIS : Daniel Marcelino da Silva, Prefeito Municipal de Cacaulândia, CPF n. 334.722.466-34;

Acássia Falcão Metzker Oliveira, Secretária Municipal de Educação, CPF n. 659.587.052-53

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO : 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022

EMENTA: AUDITORIA. INSPEÇÃO ESPECIAL. ATRASO OU PARALISAÇÃO DE OBRAS. PREJUÍZO AO RETORNO ÀS AULAS DE ESCOLA MUNICIPAL. MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO INSUFICIENTE PARA SANEAR AS INCONSISTÊNCIAS. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. EMISSÃO DE ALERTAS.

1. Os achados descritos no Relatório de Inspeção Especial apontaram diversas inconsistências quanto ao processo de contratação para reforma em escola municipal, o que demonstra a ausência de planejamento por parte do gestor público.

2. Não obstante a existência de informações acerca do efetivo retorno às aulas escolares no Município, os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar os achados de auditoria.

3. Demonstrada a boa-fé da gestão municipal no que toca ao saneamento das inconsistências apontadas, convém estabelecer novo prazo para cumprimento das determinações e comprovação perante esta Corte de Contas, cuja verificação, em prestígio à racionalidade administrativa e celeridade processual, será compreendida nesses próprios autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial instaurada com o intuito de apurar possível prejuízo na volta às aulas da Escola Nelso Alquieri, localizada no Município de Cacaulândia, em virtude de atraso ou paralisação das obras de reforma e ampliação da escola, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva, que adote as medidas necessárias ao saneamento das inconsistências apontadas no Relatório Técnico ID 1162949, listadas no item I da Decisão Monocrática n. 0020/2022-GCESS, o que deverá ser comprovado a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação acerca do teor deste acórdão;

II – Alertar a administração municipal de Cacaulândia para que:

a) observe, quando da execução dos serviços restantes para efetiva conclusão das obras, a devida sinalização e isolamento das áreas nas escolas em que ocorram intervenções/obras, observando não só o direito à educação dos alunos, como também, à segurança;

b) evite, em futuros ou em outros contratos, a ocorrência das situações aqui identificadas (ausência de planejamento no processo de aquisição, não definição de cronograma físico financeiro nos contratos de obras e reformas, ausência de revisão e consolidação da documentação técnica de engenharia pertinente a planilhas orçamentárias e valores do BDI, bem como pela não instituição de controles internos adequados para reduzir o risco de não cumprimento dos contratos pactuados) e os riscos que os responsáveis expõem a administração do município quanto aos objetivos operacionais, de transparência e de conformidades;

c) avalie as condições atuais da obra de reforma, ampliação e acessibilidade da escola Nelso Alquieri, e adote no mínimo as seguintes providências: (i) revisão contratual do Contrato 027/2021 (ID 1161866, p. 34) com a empresa Mara Comércio e Construções EIRELI, inscrita no CNPJ n. 21.777.355/0001-61, contemplando no mínimo: a inclusão do cronograma físico-financeiro de forma consolidada de todos os serviços que ainda serão executados, contendo de forma explícita a indicação precisa dos prazos estimados de execução e da data de conclusão de cada serviços e etapa; e (ii) instituição dos controles internos no processo de acompanhamento, fiscalização e gestão do contrato para assegurar o acompanhamento e cumprimento do contrato nos termos pactuados, contemplando no mínimo: designação formal do fiscal e gestor do contrato, anotações em registro próprio (livro de ordem, diário de obras) das ocorrências relacionadas com a execução do contrato conforme prescreve o art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993; e conferência dos documentos para a realização dos pagamentos.

III - Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdívino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02671/19/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Monitoramento
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão – Cumprimento do Acórdão APL-TC 00030/18, prolatado nos Autos de nº 00987/17/TCE-RO – **Cumprimento de Decisão**
UNIDADE: Município de Cacaulândia/RO.
INTERESSADO (S): Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia - IPC
RESPONSÁVEIS: **Edir Alquieri** (CPF n. 295.750.282-87), Prefeito Municipal – período 2017-2019
Sidneia Dalpra Lima (CPF n. 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia/RO

João Paulo Montenegro (CPF n. 723.150.402-72) – Ex-Controlador-Geral do Município de Cacaulândia/RO
Sônia Silva de Oliveira (CPF nº 816.320.702-78) – atual Controladora-Geral do Município de Cacaulândia/RO

ADVOGADOS: Sem advogado.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0179/2022-GCVCS-TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE DA GESTÃO. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00030/18 – PROC. Nº 000987/17. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES. VERIFICAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos de Monitoramento da determinação contida no Cumprimento do Acórdão APL-TC 00030/18, prolatado nos Autos de nº 00987/17/TCE-RO, (ID-816203), que trata de Auditoria de Gestão realizada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia - IPC, tendo como data base o exercício de 2017.

Necessário registrar que, no opinativo anteriormente apresentado pelo d. *Parquet* de Contas (Parecer nº 0031/2021-GPEPSO, ID-999955), pugnou por considerar parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC 0030/18 – Autos nº 0987/17, com indicação de que o Plano de Ação não teria sido apresentado pelos responsáveis, opinando pela necessidade de expedição de nova ordem ao responsável pela Autarquia Previdenciária.

Em divergência ao opinativo ministerial, esta e. Corte de Contas decidiu pela necessidade de notificação aos responsáveis, resultando na prolação do Acórdão APL-TC 00070/21 (ID-1093232), cujo excerto decisório transcrevemos, *in litteris*:

ACÓRDÃO APL-TC 00070/21

[...]

II – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, (CPF: 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência e da Senhora **Sonia Silva de Oliveira** (CPF 816.320.702-78), atual Controladora-Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que, com escopo nas disposições contidas no III da DM-00069/20-GCVCS, comprovem perante esta Corte de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a elaboração do Plano de Ação, a fim de atingir o primeiro nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), contendo no mínimo:

- a) os objetivos a serem atendidos;
- b) as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;
- c) os responsáveis por cada uma das ações;
- d) os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo);
- e) os indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível, e
- f) encaminhamento a esta Corte para homologação;

III - Determinar a notificação da Senhora **Sidneia Dalpra Lima** (CPF: 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência, ou quem vier a lhe substituir, para que nos exercícios financeiros vindouros, promova, nos termos dos artigos 3º e 79 da Portaria MF n. 464/2018, a avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço, alertando-lhe que o descumprimento poderá sujeitá-la à aplicação da penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar a notificação da Senhora **Sonia Silva de Oliveira** (CPF-816.320.702-78), Controladora Geral do Município de Cacaulândia, ou quem vier a lhes substituir, que na Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência, **apresente em tópico específico junto ao relatório circunstanciado**, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas nos itens II e III desta decisão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

[...]

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das determinações constantes dos itens II, III e IV deste acórdão dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

(Destaques do original)

Em cumprimento aos comandos da Corte, os responsáveis foram devidamente notificados^[1], nos exatos termos da determinação contida no item IV do *decisum*.

Entretanto, conforme se pode verificar junto a Certidão Técnica expedida (ID-1093232, decorreu o prazo legal sem que as Senhoras **Sidneia Dalpra Lima** – na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia – IPC, e **Sônia Silva de Oliveira** – na qualidade de Controladora-Geral do Município de Cacaulândia/RO, apresentassem suas manifestações nos autos.

Necessário consignar que, atestado o não cumprimento do Acórdão por parte do setor cartorário competente, ao revés de submetê-los ao relator para conhecimento e deliberação na forma do rito processual e procedimental a ser observado nesta fase processual, inadvertidamente, o Departamento do Pleno os encaminhou ao Controle Externo para análise, sem que houvesse qualquer outro documento novo para subsidiar manifestação.

A unidade Técnica por sua vez, debruçando-se sobre documentos que já haviam sido analisados na oportunidade do julgamento, diversamente do que se manifestou em sede de instrução, assim se posicionou, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO

24. Conforme exposto, conclui-se este corpo técnico que não houve o cumprimento dos itens II a IV do Acórdão APL-TC 00025/21, proferido no processo em tela.

Deliberações do Acórdão APL-TC 00070/21 TCERO	Situação
II	Não Cumprida
III	Cumprida
IV	Parcialmente Cumprida

25. Pois bem.

26. Inicialmente, cabe destacar que o presente monitoramento é oriundo de auditoria efetuada em 2017, em sintonia com o alhures apontado. Nesse sentido, processos análogos a este, oriundo de auditorias em outros municípios deste Estado, já se encontram em fase de julgamento da implementação de seus respectivos planos de ação. Ademais, importante destacar a transição da situação das irregularidades inferidas na unidade jurisdicionada disposta no processo n. 00987/17 e ratificada nos presentes autos.

27. *A priori*, no Relatório Inicial (ID 449834 do processo n. 00987/17) foram constatadas 9 (nove) irregularidades. Ao seu turno, o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 881192) culminou no cumprimento parcial da DM-0069/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 884603) que, dentro do universo de 28 deliberações, 6 estariam descumpridas.

28. Por fim, no processo em tela, em sede de Relatório de Análise Defesa (ID 992528) inferiu-se no cumprimento de 4 (quatro) das determinações descumpridas acima e na ausência de cumprimento de 2 (duas) deliberações, contidas nas alíneas 'b' e 'c', abaixo descritas:

IV – Determinar à Senhora Sidneia Dalpra Lima, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nos artigos 38, §2º e 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO:

[...]

b) Promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço. **c) Avaliar a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores** para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS. (ID 816203, pág. 7, grifos nossos);

29. A determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00070/21 (ID 1022582) refere-se ao disposto na alínea "b" supratranscrita. Portanto, consoante ao disposto no decorrer deste relatório, constata-se o cumprimento do Item III e, por conseguinte, o saneamento da irregularidade contida na alínea "b".

30. Por outro lado, quanto à alínea "c", esta é evidentemente enraizada de natureza recomendatória quando não estabelece procedimento específico para ser executado, bem como concede deliberação geral para avaliar de forma discricionária a possibilidade de constituir quadro próprio.

31. É cediço que a realidade de diversos institutos de previdência dos municípios de Rondônia detém carência de recursos humanos e, quiçá, de demanda suficiente para necessitar de quantidade significativa de mão de obra. Alguns destes contem menos de 10 servidores que compõem seus quadros.

32. Tendo em vista esse quantitativo, é imprescindível a existência de, no mínimo, um servidor fixo que possa administrar a continuidade dos serviços prestados pelo instituto, ora jurisdicionado, e promover o seu controle interno.

33. Noutro diapasão, cumpre realçar que o controle externo deve ser realizado de forma eficiente, não só em virtude do princípio constitucional da eficiência, mas, principalmente, para propiciar resultados eficazes à sociedade, conforme parecer do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em sua DM n. 0036/2021-GCWCS (ID 999104), proferida nos autos 01358/2020-TCE-RO, *in verbis*:

34. Objetivamente, tenho consignado que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que **se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.**

35. Ainda, em continuidade, citando teor distinto da mesma decisão mencionada acima, para que esta Corte de Contas desenvolva atividades de fiscalização mais satisfatórias é imperiosa a prática da utilização apropriada dos recursos disponíveis nos procedimentos fiscalizatórios desta instituição.

36. Nessa toada, sob a égide dos princípios da eficiência, da razoabilidade na duração do processo, da equidade, cabe o arquivamento dos presentes autos. Em sua origem, a auditoria específica do presente jurisdicionado foi efetuada em ato conjunto em diversos outros municípios de Rondônia.

37. Diante de todo o exposto, entende este corpo técnico pelo cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00070/21, pois o item III encontra-se cumprido, o item IV parcialmente cumprido e item II descumprido, mas não mais aplicável; e na necessidade de arquivamento dos presentes autos.

38. Importante destacar que o arquivamento deste processo não culminará na impossibilidade de execução de auditoria futura abrangendo a unidade jurisdicionada, ora requerida.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, alvitra-se, ao Digníssimo Relator, as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

- a) **CONSIDERAR DESCUMPRIDA, MAS NÃO MAIS APLICÁVEL** a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00070/21, proferido no processo em tela, com fulcro na inexistência de Plano de Ação a ser apresentado.
- b) **CONSIDERAR CUMPRIDA** a determinação contida no item III do APL-TC 00070/21, proferido no processo em tela, com fulcro na prestação de contas tempestiva contida no Processo PCE n. 02694/21.
- c) **CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a determinação IV, considerando que apenas o item III é passível de reconhecimento de cumprimento.
- d) **ARQUIVAR** o presente processo tendo em vista o saneamento das irregularidades originárias, os resultados angariados no decorrer do presente processo, a ineficácia vindoura de procedimento fiscalizatório futuro e nos princípios da equidade e do devido processo legal.
- e) Subsidiariamente, caso assim não entenda, **DESIGNAR** audiência para oferecer o contraditório e a ampla defesa do instituto para justificar o descumprimento contido no item II.

(Destaques do original)

(Des

Em observância ao rito processual necessário, por via do Despacho nº 0098/2022-GCVCS (ID-1198862), os autos foram encaminhados ao d. *Parquet* de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0255/2022-GPETV (ID-1258763), da lavra do emitente Procurador Ernesto Tavares Victoria, cujo teor opinativo se transcreve nesta oportunidade, *in verbis*:

PARECER Nº 0255/2022-GPETV

[...]

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas, **acompanha parcialmente** a conclusão e proposta da Coordenadoria Especializada (Id 1187139) e **opina** seja:

I – considerada descumprida a determinação contida no **item II do Acórdão APL-TC 0070/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1022582) e **parcialmente cumprida** a determinação do **item IV** do referido *Decisum*;

II - aplicada multa, as senhoras **Sidneia Dalpra Lima**, Superintendente do IPC, e **Sonia Silva De Oliveira**, Controladora-Geral do Município de Cacaulândia/RO, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, IV, do RI/TCE-RO, **em razão do não atendimento**, no prazo fixado, **sem justificativa, as determinações do Tribunal**, contidas no **item II e IV do Acórdão APL-TC 0070/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1022582);

II - dispensado o cumprimento da determinação contida no **item II do Acórdão APL-TC 0070/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1022582), considerando que as demais determinações que ensejaram a ordem para apresentação de um plano de ação não mais subsistem;

III - considerada cumprida a determinação contida no **item III do APL-TC 00070/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1022582), proferido no processo em tela, com fulcro na prestação de contas tempestiva contida no Processo PCE n. 02694/21;

III – Arquivados os autos, considerando que a determinação contida no item II pode ser dispensada e a do item IV, bem como o acatamento das recomendações V e VI do Acórdão APL-TC 0070/21-Pleno-TCE/RO (Id 1022582) podem ser verificadas, quando da apresentação da prestação de contas da Unidade Jurisdicionada.

(Todos os grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme preambularmente manifestado, cuidam os presentes autos de Monitoramento da determinação contida no Cumprimento do Acórdão APL-TC 00030/18, prolatado nos Autos de nº 00987/17/TCE-RO, (ID-816203), que trata de Auditoria de Gestão realizada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia - IPC, tendo como data base o exercício de 2017, os quais retornam ao Relator em face dos comandos estabelecidos em sede de julgamento, a saber, Acórdão APL-TC 00070/21, em seus itens II, III e IV.

Diante do posicionamento técnico e ministerial externado nos autos, cabe a este Conselheiro Relator analisar os elementos fáticos ofertados acerca do cumprimento das determinações impostas aos responsáveis, consubstanciadas em: *i) apresentação de Plano de Ação, contendo no mínimo: a) os objetivos a serem atendidos, b) ações necessárias para atingir cada um dos objetivos, c) os responsáveis por cada uma das ações; e, os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos, f) encaminhamento a esta Corte para homologação; ii) promover nos exercícios vindouros, a avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço; e, iii) que na Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência, apresente em tópico específico junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas nos itens II e III desta decisão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.*

Em relação a determinação contida no **item II, do Acórdão APL-TC 00070/21**, o Corpo Instrutivo limitou-se a manifestar que: *[...] em que pese não apresentado o Plano de Ação, entende-se que a determinação perdeu o objeto. Isso porque o plano de ação visa contemplar a forma de resolução e prazo para saneamento das irregularidades encontradas durante a auditoria realizada no jurisdicionado. In casu, considerando que foram saneadas as demais determinações, resta despidiêcia a apresentação de plano de ação, pois, de fato, superado o seu objeto.*

O d. Ministério Público de Contas, no desempenho do seu *mister*, especificamente a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00070/21, manifesta, dentre outras, que: *[...] embora o objetivo da determinação para elaboração e apresentação do Plano de Ação era sanear as diversas impropriedades encontradas no Monitoramento e conduzir o RPPS a atingir o primeiro nível de aderência do programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), não podemos esquecer que a adesão ao referido programa é facultativa pelos RPPS* (Destacques do original).

É necessário salientar contradição na manifestação ministerial (ID-1258763), posto que o d. *Parquet* de Contas opina pelo **descumprimento da determinação contida no item II do *decisum*, com aplicação de sanção pecuniária e, logo após, requer seja dispensado o cumprimento da determinação contida no mencionado item.**

Dessa forma, resta inequívoco que o d. *Parquet* de Contas se equivocou em opinar pela aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento do comando imposto pela Corte e, no mesmo ato, pugna que seja dispensado o cumprimento da determinação.

Ocorre que, em atenta leitura aos termos contidos no Acórdão APL-TC 00070/21, em que pese o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico Especializado, assim como pelo d. *Parquet* de Contas, é necessário observar a ocorrência de determinações colidentes.

Explico.

Observe-se que, da leitura contida no **item II** do Acórdão referenciado, foi estabelecido prazo para que a Senhora Sonia Silva de Oliveira – na qualidade de Controladora-Geral do Município, apresentasse a esta e. Corte de Contas, o Plano de Ação, veja-se:

II – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, (CPF: 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência e da Senhora **Sonia Silva de Oliveira** (CPF 816.320.702-78), atual Controladora-Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que, com escopo nas disposições contidas no III da DM-00069/20-GCVCS, comprovem perante esta Corte de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a elaboração do Plano de Ação, a fim de atingir o primeiro nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), contendo no mínimo:

- a) os objetivos a serem atendidos;
- b) as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;
- c) os responsáveis por cada uma das ações;
- d) os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo);
- e) os indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível, e

f) encaminhamento a esta Corte para homologação;

[...]

Ocorre que, o **item IV** do referenciado Acórdão, assim estabelece, *in verbis*:

[...]

IV - Determinar a notificação da Senhora **Sonia Silva de Oliveira** (CPF-816.320.702-78), Controladora Geral do Município de Cacaulândia, ou quem vier a lhes substituir, que na Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência, **apresente em tópico específico junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas nos itens II e III desta decisão**, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

[...]

Ou seja, no **item II**, estabeleceu-se prazo para apresentação do Plano de Ação, enquanto que no **item IV**, resta determinado que a averiguação das medidas adotadas deverá ocorrer quando da **apresentação da Prestação de Contas do exercício de 2021**.

De outro giro, é importante ressaltar que, em sede do Voto que resultou na prolação do Acórdão APL-TC 00070/21 (ID-1022582, pág. 20), extrai-se o seguinte, *in verbis*:

[...]

No Relatório de análise de defesa (ID-992528), o Corpo Instrutivo manifestou-se pelo descumprimento da determinação, em face da não apresentação de um dos principais documentos para a continuidade da melhoria da gestão, qual seja, o **Plano de Ação da Autarquia**.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer (ID-999955), aduziu “*que as diretrizes estabelecidas no manual pró gestão tem por finalidade manter os riscos que afetam as atividades do Instituto em patamares aceitáveis, ter as demonstrações contábeis e financeiras condizentes com suas operações e ter os procedimentos administrativos operacionalizados em conformidade com os bons padrões de ética, segurança e economia, práticas que, certamente, possuem o condão de impactar positivamente na gestão da autarquia*”.

Por fim, o d. Parquet sugeriu a expedição de nova determinação aos jurisdicionados **para que apresentassem plano de ação** com fins de atender às orientações pautadas no manual de pró gestão, na forma disposta no item III da DM nº 0069/2020-GCVCS (ID-884603).

Nessa trilha, coadunando com o posicionamento externados pelos opinativos Técnico e Ministerial e, depois de constatado que as partes não comprovaram o cumprimento da determinação imposta no item III da DM nº 0069/2020-GCVCS, tampouco comprovaram soluções para todos os 21 (vinte e um) questionamentos levantados na auditoria preliminar (ID-880319), das quais 13 (treze) ações/requisitos não atingiram o nível mais simples de aderência nas ações de boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional Pró-Gestão, tenho por concluir pela permanência da irregularidade.

Assim, considerando que as questões descritas no item A7 **não são objeto de análise para fins de responsabilização dos gestores, servindo apenas como subsídio para medir e quantificar os reais benefícios da fiscalização feita por esta Corte de Contas**, considerando ainda a relevância do tema em questão, o qual tem o condão de assegurar a qualidade de informações para a gestão do passivo do RPPS, possuindo alto impacto nas contas, posto que o Plano de Ação contém ações relevantes para saúde financeira e atuarial do Instituto, dentre elas podemos mencionar o Planejamento, o qual contém metas necessárias a serem atingidas no exercício para áreas como: de gestão de ativos e passivos, possibilitando o acompanhamento do resultado pretendido, bem como podemos citar ainda, as ações relacionadas à Política de Investimentos, cujas atividades são de apresentação de relatórios mensais, parecer de Comitê de Investimentos e aprovação do Conselho Fiscal, de acompanhamento da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos do RPPS.

[...]

(Destacamos)

Observe-se que, a teor da manifestação contida no Voto condutor que resultou na prolação do Acórdão referenciado, registrei que as ações que deveriam ensejar o Plano de Ação, **não são objeto de análise para fins de responsabilização**, visto que, o objetivo da apresentação do Plano de Ação é o de subsidiar para medir e quantificar os reais benefícios da fiscalização realizada por esta e. Corte de Contas.

Ocorre que, em consulta junto ao sistema PCe/TCE-RO, não logramos êxito em identificar a existência de Processo relacionado a Prestação de Contas da Autarquia Previdenciária, relativa ao exercício de 2021.

Necessário consignar que não se pode perder de vista que o Plano de Ação advém da necessidade de uma atuação integrada e com foco em resultados, tendo por objetivo geral a elaboração do Planejamento Estratégico da Controladoria Geral da Autarquia Previdenciária, na busca do aprimoramento da gestão pública, por meio de ações que fortalecem a cultura de controle e transparência do RPPS.

Dessa forma, o planejamento tanto é o resultado de um processo decisório como também um realimentador deste mesmo processo e que, quando elaborado de maneira sistemática propicia a redução da incerteza e, conseqüentemente, aumenta a probabilidade de consecução dos objetivos propostos, com vistas a atingir uma situação de eficiência, eficácia e efetividade no âmbito do serviço público voltado ao cidadão.

Diante disso, importante registrar que, ao não constatar a constituição, via atuação dos processos de Prestação de Contas do referido instituto para que se possa aferir o cumprimento do que fora delegado às contas e, dada a relevância da matéria para a saúde da Autarquia Municipal, entendo que o Plano de Ação não pode ser dispensado como quer o Corpo Técnico e o MPC, devendo ser observado o teor das disposições contidas no art. 20, inc. III, "a" e inciso IV, e art. 26, caput e § 2º, da Resolução n. 228/2016/TCERO, razão pela qual entendo, como melhor medida, o estabelecimento de novo prazo para apresentação do Plano de Ação a teor do que fora determinado pelo Acórdão APL-TC00070/21.

Quanto à determinação contida no **item III** do Acórdão APL-TC 00070/21, que estabeleceu que nos exercícios financeiros vindouros, promovesse, nos termos dos artigos 3º e 79 da Portaria MF n. 464/2018, a avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço, o Corpo Técnico especializado, considerou cumprida a determinação, por entender que nos Autos de nº 02694/21 (ID-1189990) – de Prestação de Contas da Autarquia Previdenciária do exercício de 2020, houve o cumprimento da medida.

Entretanto, na esteira da observação feita pelo d. *Parquet* de Contas (ID-1258763), os **Autos de nº 02694/21** não correspondem à Prestação de Contas da Autarquia Previdenciária do exercício de 2020, mas sim **da Gestão Fiscal do Município de Cacaulândia/RO**.

Pontua-se que, na linha da determinação contida no **item IV** do Acórdão referenciado, tal verificação dar-se-ia quando da análise da Prestação de Contas da Autarquia Previdenciária concernente ao exercício de 2021.

Contudo, em consulta ao sistema informatizado desta e. Corte de Contas (PCE), não foi possível localizar processos relativos as Prestações de Contas dos exercícios de 2020 e 2021, logo, verifica-se que o Corpo Instrutivo não cumpriu com o seu *mister*.

Diante do exposto, ante ao teor das disposições estabelecidas no **item IV** do Acórdão APL-TC 00070/21, considerando a inexistência de identificação junto ao PCE/TCE da existência de atuação e instrução quanto a Prestação de Contas da Autarquia Previdenciária relativa ao exercício de 2021, tenho por não acolher a proposição ministerial de aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, antes de se identificar/comprovar o descumprimento do que fora estabelecido.

Tal posicionamento se assenta no entendimento da **total inconsistência de provas nos autos** que possibilite ao julgador considerar efetivamente o cumprimento das determinações impostas, visto não constar aos autos elementos probantes que confirmem o posicionamento adotado.

Ademais, relativamente a determinação contida no **item III** do Acórdão referenciado, é necessário salientar que o CT chegou a indicar como Processo relativo a prestação de Contas do Instituto - exercício de 2020, os Autos **de nº 02694/21** que, em verdade, se trata da Gestão Fiscal do Município de Cacaulândia/RO, demonstrando assim ausência da necessária acuidade na verificação realizada e que poderia ter induzido ao erro o d. *Parquet* de Contas e o este Relator.

Sendo assim, para que haja um julgamento escorreito e isonômico, urge necessário a existência de elementos probantes que assegurem o convencimento do Julgador, em observância aos princípios do devido processo legal e da legalidade

Contudo, em verificação ao **Processo de nº 00786/22** – que trata da Prestação de Contas do Município de Cacaulândia/RO, referente ao exercício de 2021, foi possível verificar por via do Relatório de Instrução Técnica (ID 1240942), de que houve regularidade na avaliação da gestão atuarial, o que por via de consequência atinge os comandos estabelecido por meio do **item III do Acórdão sob análise**, consubstanciado na apresentação do Relatório de Avaliação Atuarial nos termos dos artigos 3º e 79 da Portaria MF n. 464/2018, conforme se pode observar no ID-1189114 daqueles autos.

Assim, ainda que o estabelecido no item IV do Acórdão em exame, tenha indicado que o cumprimento ao item III deveria se dar em sede dos autos de Prestação de Contas da Autarquia Previdenciária, tenho por parcimônia legal o reconhecimento do seu atendimento em sede dos autos de nº 00786/22, que trata da Prestação de Contas do Município de Cacaulândia/RO – exercício 2021 – por meio da apresentação do Relatório de Avaliação Atuarial, tendo por data focal 31 de dezembro de 2021 (ID-1189114).

Pelo exposto, **em divergência** ao posicionamento da Unidade Técnica e do opinativo do d. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Considerar cumprida a determinação constante no **item III** do Acórdão APL-TC 00070/21, consubstanciado na apresentação do Relatório de Avaliação Atuarial, tendo por data focal 31 de dezembro de 2021, a qual foi apresentada Autos de nº 00786/22, que trata da Prestação de Contas do Município de Cacaulândia/RO – exercício 2021;

II - Determinar a notificação, via ofício, da Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, (CPF: 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência e da Senhora **Sonia Silva de Oliveira** (CPF 816.320.702-78), atual Controladora-Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que, com escopo nas disposições contidas no **item II do ACÓRDÃO APL-TC 00070/21**, comprovem perante esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias**, a elaboração do Plano de Ação, a fim de atingir o primeiro nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), contendo no mínimo:

a) os objetivos a serem atendidos;

- b) as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;
- c) os responsáveis por cada uma das ações;
- d) os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo);
- e) os indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível, e
- f) encaminhamento a esta Corte para homologação;

III – Determinar ao **Departamento do Pleno** que a documentação apresentada em cumprimento ao **item I** desta Decisão, seja constituída em novo processo de monitoramento que será composto pelo Plano de Ação, conforme dispõe o art. 20, inc. III, "a" e inciso IV, e art. 26, caput e § 2º, da Resolução n. 228/2016/TCERO, bem como desta Decisão, com o conseqüente envio dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para medidas de análise e instrução;

IV - Reconhecer a perda de objeto do disposto no **item IV do Acórdão APL-TC 00070/21**, considerando que as determinações ali expressas, serão cumpridas na forma dos itens II e III desta decisão;

V – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis indicados no item I, com cópia do presente *decisum*, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) **autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

VI – Ao término do prazo estabelecido no **item I** desta decisão, apresentado o Plano de Ação, com a constituição do competente processo de monitoramento, **arquivem-se os presentes autos**;

VII – Por outra via, vencido o prazo estabelecido no **item I**, sem a apresentação do Plano de Ação, retornem os autos conclusos ao Relator para análise quanto ao descumprimento da decisão;

VIII - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 17 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] ID's-1031144 e 105486

[2] **III - Determinar a notificação** da Senhora **Sidneia Dalpra Lima** (CPF: 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência, ou quem vier a lhe substituir, para que nos exercícios financeiros vindouros, promova, nos termos dos artigos 3º e 79 da Portaria MF n. 464/2018, a avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço, alertando-lhe que o descumprimento poderá sujeitá-la à aplicação da penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00265/22

PROCESSO: 02085/19- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Análise de Cumprimento de Decisão do Acórdão APL-TC 00084/19, proferido no Processo n. 3700/2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal

RESPONSÁVEIS: Sandro Ricardo Ribeiro Coelho - CPF nº 608.356.991-53, Francisco Nobrega da Silva Filho - CPF nº 424.212.334-53, Célia Alves Calado - CPF nº 674.945.102-06, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF nº 188.852.332-87

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022.

EMENTA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo a comprovação do não atendimento do que foi determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em regra, deverá ser aplicada sanção, por descumprimento de determinação, nos termos do art. 55, inciso IV da LC n. 154/1996.

2. Constatada, todavia, a incidência de motivos supervenientes, diante dos efeitos jurídicos decorrentes da edição da Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, que surgiu no mundo jurídico após a prolação da decisão do Tribunal de Contas, prevendo disposições relativas ao novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, contendo importantes inovações de obediência obrigatória, com a fixação de prazos para a sua implementação, torna-se inócuas as balizas determinadas, o que impõe, excepcionalmente, a não aplicação de multa no caso concreto, em atenção ao que preceitua o princípio da primazia da realidade.

3. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC 84/2019-Pleno (ID 789452), proferido nos autos do Processo n. 3.700/2017/TCE-RO, cujo escopo foi avaliar o cumprimento da Lei n. 11.445, de 2007, que estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico e para a Política Federal de Saneamento Básico, e da Lei n. 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 00045/2020-GCWSC, de 07/04/2020 (ID n. 878232), por parte das Senhoras GLAUCIONE MARIA RODRIGUES, CPF n. 188.852.332-87, Ex-Prefeita do Município de Cacoal-RO, CÉLIA ALVES CALADO, CPF n. 674.945.102-06, Secretária Municipal de Saúde Município de Cacoal-RO, à época, e dos Senhores FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO, CPF n. 424.212.334-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal, SANDRO RICARDO RIBEIRO COELHO, CPF n. 608.356.991-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente no exercício de 2021, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes;

II – DEIXAR DE SANCIONAR, excepcionalmente, os jurisdicionados mencionados no Item I da presente decisão, em razão das significativas alterações ocorridas na legislação federal – que sustentou o objeto central da auditoria vertida nos autos do Processo n. 3.700/2017/TCE-RO –, pela Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, a qual enseja uma nova abordagem fiscalizatória no âmbito dos Tribunais de Contas, por causa do novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, cujo conteúdo jurídico contém importantes inovações de obediência obrigatória, inclusive quanto aos prazos para a sua efetiva implementação, o que, por isso, tornou inócuo as balizas determinadas na Decisão Monocrática n. 00045/2020-GCWSC, de 07/04/2020 (ID n. 878232), diante do novo cenário normativo incidente na hipótese em apreço, com substrato jurídico no princípio da primazia da realidade, previsto na normatividade consignada no artigo 22 da LINDB.

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, futuramente, de acordo com o Plano Anual de Fiscalizações deste Tribunal, sindeque os contornos fáticos e jurídicos afetos ao saneamento básico do Município de Cacoal-RO, observando, para tanto, os novos parâmetros legais da Política Nacional de Saneamento Básico, estabelecidos pela Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020.

IV – INTIMEM-SE, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, os seguintes interessados, na forma que segue:

a) a Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES, CPF n. 188.852.332-87, Ex-Prefeita do Município de Cacoal-RO;

b) a Senhora CÉLIA ALVES CALADO, CPF n. 674.945.102-06, Secretária Municipal de Saúde Município de Cacoal-RO, à época;

c) o Senhor FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO, CPF n. 424.212.334-53, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal;

d) o Senhor SANDRO RICARDO RIBEIRO COELHO, CPF n. 608.356.991-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal, no exercício de 2021.

V – CIENTIFIQUE-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RI/TCE-RO;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal, certificando-se o trânsito em julgado;

VIII – CUMPRA-SE.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento e adoção das providências pertinentes, podendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00264/22
PROCESSO: 02192/2020/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. (CNPJ: 05.099.538/0001-19), empresa representante.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020.
UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34) – Prefeito Municipal.
Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal.
Karina Santos Galvão (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível III.
Katia Regina Casula (CPF: 421.421.482-04), Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente.
Eder Leoni Mancini (CPF: 709.470.232-91), Pregoeiro Municipal.
ADVOGADOS: Sérgio Abrahão Elias – OAB/RO 1.223.
Clederson Viana Alves – OAB/RO 1.087
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022.

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. INCONFORMIDADE NO PROCEDIMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. PROJETO BÁSICO DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHA COM QUANTIDADES E PREÇOS UNITÁRIOS. LICITAÇÃO INADEQUADA.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

2. Considera-se procedente a representação quando a administração elabora projeto básico deficitário e deixa de apresentar orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário dos serviços relativos à construção da obra da estação de transbordo, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, II c/c art. 7º, § 2º, II da Lei n. 8.666/93.

3. Cabe ao agente competente definir adequadamente a modalidade de licitação, configurando irregularidade a opção de modalidade diversa daquela estabelecida em lei, por contrariar o disposto no art. 4º, inciso I do Decreto Federal nº 10.024/2019.

4. Multa-se o agente público que agiu em desconformidade com a legislação, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96.

5. Multa-se o agente público por deixar de atender determinação do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA (CNPJ: 05.099.538/0001-19), em face do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná-RO em ATERRO SANITÁRIO com licenciamento ambiental da SEDAM - ao custo estimável de R\$4.197.600,00 (quatro milhões cento e noventa e sete mil e seiscentos reais), conforme normas e procedimentos constantes no procedimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação – formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA (CNPJ: 05.099.538/0001-19), em face do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo 1-5387/2020, cujo objeto visou à contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná-RO em ATERRO SANITÁRIO portando licenciamento ambiental da SEDAM, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, considera-la procedente, tendo em vista que os apontamentos indicados na peça representativa se confirmaram no decorrer da instrução processual, ocorrendo no procedimento burla à modalidade da licitação escolhida, malferindo o disposto no inciso I, do artigo 4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019; especificação inadequada na descrição do objeto licitado, contrariando o inciso I, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93; elaboração de projeto básico deficitário e ausência de orçamento detalhado em planilha com quantitativos e preços unitários relativos à construção da estação de transbordo, em ofensa ao inciso I, do §2º, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o artigo 7º, §2º, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Considerar formalmente ilegal o edital de Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020078/CPL/PMJP/RO/2020, sem pronúncia de nulidade, diante das irregularidades abaixo elencadas, de responsabilidade das Senhoras Karina Santos Galvão Karina Santos Galvão (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível III e Katia Regina Casula (CPF: 421.421.482-04), Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente, de modo preservar os atos dele decorrentes, na linha dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porém, estritamente pelo tempo necessário à conclusão de novo processo licitatório, escoimado dos vícios, quais sejam:

a) ausência de inserção no edital, do projeto básico ou executivo aprovados e o orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário relativos à construção da obra da estação de transbordo, em afronta ao art. 40, § 2º, I e II, c/c art. 7º, § 2º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93.

b) especificação inadequada do objeto da licitação e escolha inapropriada da modalidade licitatória, em afronta ao art. 40, I, da Lei n. 8.666/93 e art. 4º, I, do Decreto Federal nº 10.024/19 c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

IV – Multar, individualmente as Senhoras Karina Santos Galvão Karina Santos Galvão (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível III e Katia Regina Casula (CPF: 421.421.482-04), Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente, no valor de R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, em face das irregularidades listadas na forma do item III, alíneas “a” e “b” desta Decisão;

V – Multar, individualmente os Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), Ex-prefeito Municipal e Eder Leoni Mancini (CPF: 709.470.232-91), Ex-pregoeiro Municipal, no valor de R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, por não atender a determinação desta Corte, no prazo fixado, sem causa justificada, deixando de encaminhar o Processo Administrativo nº 1-5387/2020, consoante item III da Decisão Monocrática DM 0150/2021-GCVCS, caracterizando sonegação de informações nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Multar o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, no valor de R\$12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais) por descumprir o item IV da DM 0150/2021-GCVCS, ao deixar apresentar a este Tribunal, no prazo e sem causa justificada, as medidas administrativas para a deflagração de nova licitação, além de insistir na prorrogação do Contrato nº 105/PGME/PMJP/2020, ciente de que ele decorre das irregularidades praticadas no curso do edital de Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020;

VII - Excluir a responsabilidade do Senhor Eder Leoni Mancini (CPF: 709.470.232-91), Ex-pregoeiro do Municipal, das imputações atribuídas nas alíneas “a” e “b” do item II, da DM 0150/2021-GCVCS, considerando não ser função do pregoeiro a elaboração do edital, assim como a responsabilização pelas informações contidas no instrumento convocatório, tampouco pela opção da modalidade licitatória, a qual fica a cargo da autoridade listada no inciso I, do artigo 3º, da Lei Federal nº 10.520/2002;

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que as Senhoras Karina Santos Galvão Karina Santos Galvão (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível III e Katia Regina Casula (CPF: 421.421.482-04), Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente e os Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), Ex-prefeito Municipal, Eder Leoni Mancini (CPF: 709.470.232-91), Ex-Pregoeiro Municipal e Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos itens IV, V e VI desta decisão aos cofres do Município de Ji-Paraná/RO, com supedâneo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1003433, publicado em 13.10.2021 (Tema 642), autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno e com a Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;

IX – Determinar, via ofício, a notificação do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação desta Decisão, as medidas administrativas adotadas para a deflagração de nova licitação, em substituição ao Contrato nº 105/PGMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de descontinuidade – tão somente, até o término do certame, sob pena de multa, no patamar máximo, por descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.

X – Intimar do teor desta decisão a Representante, MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. (CNPJ: 05.099.538/0001-19); os Senhores Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO; Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), Ex-prefeito Municipal e Eder Leoni Mancini (CPF: 709.470.232-91), Ex-Pregoeiro Municipal, bem como as Senhoras Karina Santos Galvão (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível “III” e Katia Regina Casula (CPF: 421.421.482-04), Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente e aos Advogados: Sérgio Abrahão Elias – OAB/RO 1.223 e Clederson Viana Alves – OAB/RO 1.087, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n.

154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI – Após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão; arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01715/21

CATEGORIA: Auditoria e inspeção

SUBCATEGORIA: Inspeção especial

ASSUNTO: Avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos, CPF 562.574.309-68, prefeito

Renato Rodrigues da Costa, CPF 574.763.149-72, controlador-geral

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONFORMIDADE DE AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMOS. COVID-19. DETERMINAÇÕES, CUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível constatar que os responsáveis adotaram medidas aptas ao cumprimento das medidas impostas, de forma que o arquivamento dos autos é a medida consequente;

2. Não obstante, dada a pertinência e a relevância do tema, deve ser expedida recomendação para que o gestor municipal implemente sistema de controle interno apto a dimensionar e alocar a força de trabalho de acordo com o setor e as atribuições exercidas de fato, nos termos e indicações previstos na Decisão Normativa n. 2/2016/TCE-RO e na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

3. Assim, publicada a decisão, notificados os responsáveis, os autos devem ser remetidos ao arquivo.

DM 0161/2022-GCESS/TCERO

1. Trata-se de processo de Inspeção Especial, autuado para o fim de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega do bem, insumo ou na execução do serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado, referente ao período de janeiro a abril de 2021, bem como perquirir a implementação de ações para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

2. Instruídos os autos, foi prolatado o acórdão APL-TC 00095/22, nos termos do qual, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas decidiu:

[...]

I – Considerar saneadas as desconformidades descritas nos Achados A2, A4 e A5, haja vista que a gestão municipal apresentou documentos hábeis a elidir as inconsistências;

II – Determinar ao Prefeito Municipal, Paulo Henrique dos Santos, e ao Controlador-Geral do Município de Machadinho do Oeste/RO, Renato Rodrigues da Costa, ou a quem vier a substituí-los, para que elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os relatórios de execução das medidas tomadas para mitigar as desconformidades descritas nos Achados A1, A3 e A6, contendo o estágio de implementação das ações propostas, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO;

III – Alertar os gestores Paulo Henrique dos Santos, Prefeito Municipal, e Renato Rodrigues da Costa, Controlador-Geral do Município de Machadinho do Oeste, ou a quem vier a substituí-los, para que implementem sistema de controle interno apto a dimensionar e alocar a força de trabalho de acordo com o setor e as atribuições exercidas de fato, nos termos e indicações previstos na Decisão Normativa n. 2/2016/TCE-RO e na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, visando coibir falhas de natureza daquela descrita no achado A2 (Desvio de função de servidor comissionado);

IV – Dar ciência deste acórdão, via DOeTCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

VI – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

[...]

3. Publicado o acórdão^[1], expedidos e recebidos os ofícios necessários^[2], transitado em julgado em 11.7.2022^[3], sobreveio aos autos o documento número 04619/22^[4], oriundo da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste e subscrito pelo prefeito e controlador-geral.

4. Em apreciação à documentação, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa^[5] concluiu pelo atendimento das determinações exaradas, propondo, ainda a expedição de recomendação, nos seguintes termos:

[...]

4 – CONCLUSÃO

33. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que os responsáveis adotaram medidas concretas com o objetivo de cumprir as determinações lançadas no Acórdão APL-TC 79/22, daí por que se reputa que os benefícios esperados com a realização desta fiscalização foram alcançados.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. À vista disso tudo, a unidade técnica propõe:

35. a) sejam considerados cumpridas as determinações lançadas no APL-TC 79/22 (A1, A3 e A6);

36. b) seja novamente recomendado ao prefeito do Município de Machadinho do Oeste que implemente sistema de controle interno apto a dimensionar e alocar a força de trabalho de acordo com o setor e as atribuições exercidas de fato, nos termos e indicações previstos na decisão normativa n. 2/2016/TCE-RO e na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, visando coibir falhas de natureza daquela descrita no achado A2; e

37. c) sejam notificados os responsáveis para que conheçam do desfecho processual.

[...]

5. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[6], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) das determinações remanescentes exaradas no acórdão APL-TC 00095/22.

8. De acordo com o item I do acórdão foram consideradas saneadas as desconformidades descritas nos achados A2, A4 e A5, tendo em vista que aquela gestão municipal apresentou documentos hábeis a elidir as inconsistências.
9. Nos termos do item II foi determinado ao prefeito e ao controlador-geral do município de Machadinho do Oeste, que, no prazo de 30 dias, elaborassem e encaminhassem a esta Corte de Contas os relatórios de execução das medidas adotadas para mitigar as desconformidades descritas nos achados A1, A3 e A6, contendo o estágio de implementação das ações propostas, nos termos da resolução n. 228/2016.
10. Pois bem. Quanto ao achado 1 – controle de estoque de insumos e medicamentos deficiente, não apresentando fidedignidade dos registros – oportunamente, a unidade técnica destacou que os responsáveis demonstraram suficientemente a adoção de medidas, como a implementação de práticas com vistas ao aperfeiçoamento dos controles de estoque (como, por exemplo, balancetes mensais para contabilidade, informativo de saldos para os gestores, subsidiando as decisões de aquisição, amplo controle de entrada e saída de produtos).
11. Constatou-se ainda a elaboração, pela Controladoria-Geral de expediente no qual foram estabelecidas determinações a respeito do recebimento dos produtos e serviços, com a exigência, dentre outras, de relatório fotográfico.
12. Em relação ao achado 3 – não segregação de funções – fora informado pelos responsáveis a elaboração, assinatura e publicação no portal da transparência e no Diário Oficial dos municípios, da Instrução Normativa n. 24/2022, que formaliza normas para a segregação de funções no âmbito da esfera administrativa municipal.
13. Já, quanto ao achado 6 – permuta de medicamentos sem regramento – a unidade técnica também concluiu que os responsáveis adotaram medidas aptas com o objetivo de regulamentar a matéria, com a elaboração, assinatura e publicação no portal da transparência e no Diário Oficial dos municípios, da Instrução Normativa n. 23/2022, por meio da qual foram formalizados os procedimentos de permuta e empréstimo de medicamentos ou insumos hospitalares, com o fim de conferir segurança no atendimento da demanda da população daquela municipalidade nos diferentes cenários.
14. Pertinente ao alerta exarado no item III do acórdão APL-TC 00095/22, apesar dos responsáveis terem afirmando que estão adotando medidas para que seja observada a recomendação constante do APL-TC 0079/22, no sentido de implementação do sistema de controle interno apto a dimensionar e alocar a força de trabalho de acordo com o setor e as atribuições exercidas de fato, para o fim de coibir falhas de natureza daquela descrita no achado A2 (desvio de função de servidor comissionado), a unidade técnica propôs por sua renovação, considerando a relevância da matéria.
15. Assim, constata-se que os responsáveis adotaram providências aptas ao cumprimento integral das determinações impostas.
16. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delineada, acolho o relatório técnico e com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:
- I. Considerar cumprida a determinação consignada no item II do acórdão APL-TC 00095/22;
- II. Recomendar ao prefeito do município de Machadinho do Oeste que implemente sistema de controle interno apto a dimensionar e alocar a força de trabalho de acordo com o setor e as atribuições exercidas de fato, nos termos e indicações previstos na decisão normativa n. 2/2016/TCE-RO e na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, visando coibir falhas de natureza daquela descrita no achado A2;
- III. Dar ciência desta decisão aos responsáveis mediante publicação no DOeTCE-RO;
- IV. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Tribunal Pleno para que, após a adoção das providências necessárias, proceda ao arquivamento dos autos;
- V. Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Certidão de id. 1221040.

[2] Ids. 1222953/1222954.

[3] Id. 1229369.

[4] Ids. 1146769/1146775.

[5] Id. 1283423.

[6] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;(destacou-se)

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00261/22
PROCESSO: 00200/2022– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face ao - Acórdão APL-TC 00336/21 - Tribunal Pleno Proc. 03405/16.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Rubens Aleine de Melo Nogueira - CPF nº 326.771.382-04
ADVOGADO: Emanuel Neri Piedade - OAB nº 10336
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.

1. Demonstrando-se a ocorrência de instabilidades no acesso aos sistemas processuais desta Corte, especificamente nos dias que antecederam o final do prazo para interposição de embargos de declaração, impõe-se o reconhecimento de fato impeditivo ao pleno exercício de defesa e o consequente conhecimento do recurso.
2. Inexiste obscuridade na determinação de comunicação dos termos de decisão à determinadas autoridades e órgãos, ainda que antes de seu trânsito em julgado, visto ser público o julgado e que a mera comunicação não implica em autorização para a antecipação de penas pela Administração Pública.
3. Respeito ao princípio da presunção de inocência, devido processo legal e publicidade.
4. Rejeitam-se os embargos de declaração, diante da não verificação de obscuridade ou contradição em seu teor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração manejados por Rubens Aleine de Melo Nogueira contra o Acórdão APL-TC 00336/2021, proferido no bojo do Proc. 3405/2016, o qual julgou irregulares as contas do ora embargante, imputando-lhe débito e pena de multa, além da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 5 anos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer dos embargos de declaração opostos por Rubens Aleine de Melo Nogueira contra o acórdão APL-TC 00336/2021, ante o atendimento aos requisitos de admissibilidade e em prestígio a princípios constitucionais;
- II – No mérito, rejeitar os embargos de declaração, diante da ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser corrigido no acórdão APL-TC 00336/2021, Processo n. 3405/2016;
- III – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
- IV – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;
- V – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
- VI – Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00263/22

PROCESSO: 1372/22- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 254/2021-Pleno, do Processo n. 138/2013, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RECORRENTE: Lourimar Alves Brandão Filho – CPF n. 750.278.522-15

ADVOGADOS: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721

Zoil Magalhães Neto – OAB/RO n. 1.619

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE MÉRITO. IRREGULARIDADE EM LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVAS DOCUMENTAIS. CONFISSÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Deve ser conhecido o recurso de reconsideração que preenche os seus requisitos de admissibilidade.
2. A comprovação, com provas documentais e confissão, de irregularidade da liquidação de despesa, é suficiente para o julgamento de irregularidade da tomada de contas especial, inclusive com imputação de débito.
3. Juízo de mérito negativo, com consequente não provimento do recurso de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Lourimar Alves Brandão Filho, contra o Acórdão n. 254/2021-Pleno, do Processo n. 138/2013, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo recorrente, Lourimar Alves Brandão Filho, então Chefe da Divisão de Materiais e Obras e Serviços, CPF n. 750.278.522-15, contra o Acórdão n. 254/2021-Pleno, do Processo n. 138/2013, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, nos termos da DM 0085/2022-GCJEPPM;

II – No mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração interposto, mantendo-se integralmente as disposições acórdão recorrido (Acórdão n. 254/2021-Pleno, do Processo n. 138/2013, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra), pelos seus próprios fundamentos;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o recorrente e seus advogados, conforme cabeçalho inicial;

IV – Também o MPC, nos termos regimentais;

V – Após, deverá o Departamento do Pleno arquivar o presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00256/22PROCESSO: 00458/22- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possível irregularidade no procedimento licitatório nº 07/2022 do processo administrativo Nº 508/2022, promovido pela Prefeitura de Rolim de Moura, estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

INTERESSADOS: João Marcio Oliveira Ferreira - CPF nº 186.425.208-17

Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ nº 05.340.639/0001-30

RESPONSÁVEIS: Aldair Julio Pereira - CPF nº 271.990.452-04

Valdir Silverio - CPF nº 663.459.959-91

ADVOGADOS: Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP 448.752

Mateus Cafundô Almeida - OAB/SP 395.031

Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP 442.216

Renato Lopes - OAB/SP 406.595-B

Ricardo Jordão Santos - OAB/SP 454.451

Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP 283.834

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022.

REPRESENTAÇÃO. AGRUPAMENTO ILEGAL DE ITENS DISTINTOS ENTRE SI. OFERTA DE TAXA NEGATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO. SANEAMENTO DO OBJETO REPRESENTADO. REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A representação deve ser julgada procedente quando comprovada a ocorrência das irregularidades noticiadas na inicial.

2. Tendo ocorrido o saneamento das impropriedades, é cabível a não responsabilização dos agentes públicos, com determinações para que não reincidam na falha detectada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela provisória de urgência, apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., versando sobre possível existência de cláusulas restritivas no edital do Pregão Eletrônico n. 07/2022 (proc. adm. n. 508/2022), que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de “sistema administrativo de autogestão integrada do frotas, com gestão para manutenção preventiva, corretiva e peças integrado ao controle de quilometragem dos veículos, aplicativo Android/IOS do sistema de gestão do frotas, sistema integrado para gerar informações ao portal de transparência e acompanhamento e regulação de contratos com emissão de relatórios bem como geração de tabelas para prestação de contas aos órgãos de controle” (ID=1166813), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente conhecer da presente representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ 05.340.639/0001- 30, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito,

considerá-la parcialmente procedente, ante a existência de irregularidades noticiadas a esta Corte, ainda que supervenientemente sanadas pela Administração Pública.

II – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Julio Pereira, CPF nº 271.990.452-04 e ao Pregoeiro Valdir Silverio, CPF nº 663.459.959-91, ou quem lhes substitua na forma legal que, em processos licitatórios vindouros, não incorram nas mesmas irregularidades aqui verificadas, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 55 da LC n. 154/96.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável contido no item anterior, ou quem o substitua, para que tome ciência e cumpra as medidas indicadas neste Acórdão.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, dos demais responsáveis, interessados e advogados arrolados no cabeçalho, acerca do teor deste Acórdão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tce.ro.br/>.

V – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do inteiro teor deste acórdão, na forma regimental.

VI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00262/22

PROCESSO: 00345/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a atuação dos municípios diante do aumento no número de casos de covid-19, e a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

RESPONSÁVEIS: Sidney Borges de Oliveira – CPF n. 079.774.697-82

Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira – CPF n. 912.161.502-06

Josiel Silveiras de Oliveira – CPF n. 779.492.772-20

César Augusto Vieira – CPF n. 430.254.390-68

ADVOGADO: César Augusto Vieira – OAB/RO n. 3229

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. CUMPRIMENTO PARCIAL DE ACÓRDÃO. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSUMOS RECEBIDOS. ATUALIZAÇÃO. NECESSIDADE. CONTROLE INTERNO. ACOMPANHAMENTO. COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que, embora haja registro em processo administrativo atuado para acompanhamento do plano de vacinação municipal, não se constatou, no Portal da Prefeitura, as informações sobre o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação, conforme deliberação deste Tribunal, é de reiterar determinação ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, determinando-se, ainda, ao Controlador Interno do município que acompanhe a disponibilização das informações.

2. Tendo se declarado cumprido o escopo da Fiscalização de Atos e Contratos quando da prolação anterior de deliberação colegiada, e se determinando a aferição do cumprimento da determinação ainda não atendida na análise da prestação de contas anual do município, é de se determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado a partir da Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, orientando os Tribunais de Contas, diante do aumento do número de casos de covid-19 e do colapso ocorrido no sistema de Saúde do Estado do Amazonas, a oficiarem as respectivas Secretarias de Estado da Saúde, com o escopo de obter dados sobre as medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação, sobretudo nos municípios rondonienses, sugerindo, para tanto, questionário a ser aplicado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00321/21 (ID 1137013).

II – Considerar satisfatoriamente cumpridas as determinações contidas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00321/21 (ID 1137013).

III - Determinar ao atual Prefeito de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira (CPF n. 912.161.502-06), ou a quem lhes vier substituir, que adotem providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do item II Acórdão APL-TC 00321/21 (ID 1137013), no que concerne a divulgação em sítios eletrônicos da Prefeitura de listas com os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, com o objetivo de conferir maior clareza ao Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra covid-19, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, cuja certificação de cumprimento será feita pelo Controle Interno do Município.

IV – Determinar ao Controlador-Geral do Município, Josiel Silveiras de Oliveira (CPF n. 779.492.772-20), ou a quem substituí-lo, que acompanhe a execução integral da determinação contida no item III deste acórdão, devendo emitir certificação quanto ao cumprimento do item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução, anexando cópia dos respectivos documentos à prestação de contas anual remetida a esta Corte de Contas.

V – Determinar que a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas verifique em ponto específico, na análise da prestação de contas vindoura da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, o cumprimento do item IV da presente deliberação.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis identificados nos itens III e IV deste dispositivo, ou de quem vier a substituir-lhes ou sucedê-los legalmente.

VII – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, e;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00251/22

PROCESSO: 02896/20/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. para a prestação dos serviços de gerenciamento da frota de veículos do Município de Seringueiras/RO (Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020).

UNIDADE: Município de Seringueiras/RO.

INTERESSADA: Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI (CNPJ: 25.165.749/0001-10).

RESPONSÁVEIS: Armando Bernardo da Silva, Prefeito Municipal de Seringueiras/RO (CPF: 157.857.728-41); Leonilde Alflen Garda, Ex-Prefeita Municipal de Seringueiras/RO (CPF: 369.377.972-49).

ADVOGADOS: Leonardo Henrique de Angelis, OAB/SP 409.864;
 Denis Donizetti da Silva, OAB/SP 376.344.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022.

REPRESENTAÇÃO. ATOS E CONTRATOS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. CONTRATOS PARA GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS MUNICIPAIS. IRREGULARIDADES: CONLUÍO ENTRE LICITANTES; BALANÇO PATRIMONIAL DUPLO, EM PREJUÍZO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA; NÃO APLICAÇÃO DO DESCONTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NA FASE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS REPRESENTADOS.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. Diante da ausência da constatação dos fatos representados – considerada a falta de comprovação de conluio entre as licitantes; de identificação de impropriedades, na qualificação econômico-financeira e/ou na aplicação do desconto da taxa de administração, na fase de execução contratual – revela-se improcedente a Representação. Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedente – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão AC1-TC 00010/22, Processo n. 00788/21/TCE-RO).

3. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI (CNPJ: 25.165.749/0001-10), com pedido de tutela antecipatória visando à suspensão da execução dos contratos originários do edital de Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020 (Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020), firmados entre a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. e o Município de Seringueiras/RO para a prestação dos serviços de gerenciamento da frota de veículos, no que se incluiu o fornecimento de peças de reposição e manutenções em geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação – formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI (CNPJ: 25.165.749/0001-10), na qual noticiou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020 (Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020), e contratos decorrentes, tendo por objeto os serviços de gerenciamento da frota de veículos do Município de Seringueiras/RO – posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93; para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que os fatos representados não se revelaram juridicamente plausíveis, a teor do descrito nos fundamentos desta decisão;

II – Arquivar o presente processo, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, na senda das razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (Documento ID 1218241), no Parecer do Ministério Público de Contas (Documento ID 1237545), e nas Decisões Monocráticas 0209/2020 e 0011/2021-GCVCS-TC/RO (Documentos IDs 960244 e 987755) e nos fundamentos deste acórdão;

III – Determinar a notificação do Senhor Armando Bernardo da Silva (CPF: 157.857.728-41), Prefeito Municipal de Seringueiras/RO, ou de quem lhe vier a substituir, recomendando-lhe que adote medidas rígidas visando à fiscalização da execução dos contratos que empreguem taxa de desconto, de modo a se certificar, a cada pagamento, de que ela seja aplicada regularmente, observando se os preços praticados são compatíveis aos vigentes no mercado, em homenagem aos princípios da eficiência, vantajosidade, economicidade, transparência e/ou accountability;

IV – Intimar do teor deste acórdão a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V – Intimar do teor deste acórdão a Representante, empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI (CNPJ: 25.165.749/0001-10), por meio dos advogados constituídos, Dr. Leonardo Henrique de Angelis, OAB/SP 409.864, e Dr. Denis Donizetti da Silva, OAB/SP 376.344; o Excelentíssimo Senhor Armando Bernardo da Silva, Prefeito Municipal de Seringueiras/RO; e a Senhora Leonilde Alfien Garda, Ex-Prefeita Municipal de Seringueiras/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos como determinado no item II.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00258/22
PROCESSO N. : 144/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00020/21.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.
RESPONSÁVEIS : Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal;
Danielly Karina de Paiva, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde.
INTERESSADO : Thiago Henrique Matara, CPF n. 701.011.912-00, Controlador-Geral do Município de Seringueira-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DECISÃO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Restando comprovada nos autos a adoção das ordenanças exaradas pelo Tribunal há de se considerar cumprida, satisfatoriamente, a decisão emanada deste Tribunal Especializado, devendo-se, por conseguinte, arquivar o feito.
2. Precedentes: Processos n. 138/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00229/21), 140/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00017/22), 141/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00016/22) e 143/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00255/21), ambos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do Acórdão APL-TC 00020/21 (ID 1000477), pelo qual se referendou a Decisão Monocrática n. 00022/21-GCWSC (ID 989745), que determinou ao Poder Executivo do Município de Seringueiras-RO a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da legislação relativa à vacinação contra a covid-19, notadamente no que diz respeito à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, e do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra a covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO O ESCOPO DA PRESENTE FISCALIZAÇÃO, uma vez que houve demonstração do atendimento de todas as determinações impostas, via Decisão Monocrática n. 00022/21-GCWSC (ID 989745), aos Senhores ARMANDO BERNADO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, e DANIELLY KARINA DE PAIVA, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto;

II – DETERMINAR, via instrumento notificador, ao Controlador-Geral do Município de Seringueiras-RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, que apresente a comprovação do atendimento da determinação inserta no item III da DM n. 00022/21-GCWSC (ID 989745), sob sua responsabilidade, conjuntamente com o Relatório Anual de Controle Interno que integrará a Prestação de Contas do Município de Seringueiras-RO, relativas ao exercício de 2022;

III – INTIMEM-SE acerca deste acórdão:

- a) Os responsáveis, Senhores ARMANDO BERNADO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, e DANIELLY KARINA DE PAIVA, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde, via DOeTCE-RO;
- b) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, via memorando, notadamente quanto à determinação inserta no item II deste dispositivo;

V - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos do processo, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão;

IX – CUMPRE-SE, o Departamento do Pleno, e para tanto, adote todas providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00429/2017– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de processo simplificado
ASSUNTO: Edital de processo seletivo simplificado n. 003/SEMUS/CPSM/2017
JURISDICIONADO: Município de Vilhena
INTERESSADO: Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru, CPF 147.500.038-32, ex-prefeito
Ivanildo Severino Barboza, CPF 468.758.242-72, presidente da Comissão do Processo Seletivo de Médicos - CPSM
Marco Aurélio Blaz Vasques, CPF 080.821.368-71, secretário municipal de saúde
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. SAÚDE PÚBLICA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível constatar o cumprimento integral das determinações exaradas, considerando que foram prestadas informações concernentes ao estágio do processo administrativo instaurado que teve por objeto a deflagração de novo processo seletivo simplificado, diante do fato de que, convocados todos os aprovados no concurso público, os nomeados não foram suficientes para atender a demanda, bem como informou a quantidade de contratos temporários ainda vigentes no município, relativos à área da saúde;

2. Neste sentido, não restando outra providência a ser adotada, a medida adequada é o arquivamento dos autos.

DM 0163/2022-GCESS

1. Trata-se os autos da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/SEMUS/CPSM/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, para a contratação temporária de 53 médicos de diversas especializações, a serem lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

2. Instruídos os autos, nos termos do acórdão AC2-TC 00636/17, a 2ª Câmara desta Corte de Contas, em consonância com o voto do relator, à época, por unanimidade de votos, decidiu:

[...]

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 003/SEMUS/CPSM/2017, deflagrado pelo Município de Vilhena visando à contratação de 53 (cinquenta e três) médicos de diversas especializações, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, pela ausência de motivação suficiente para justificar a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como pela ausência de fixação do prazo de validade do certame e prazo dos contratos de trabalho demasiadamente longo;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize concurso público visando substituir os servidores contratados por prazo determinado;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que comprove, perante este Tribunal, a realização do citado concurso público, bem como das rescisões dos contratos emergenciais;

IV – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos seus substitutos legais que, quando deflagrado novo processo seletivo simplificado:

a) institua lei regulamentadora, visando a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o artigo 37, IX, da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 19, II, “a”, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER;

b) institua cláusulas regulamentadoras contendo o prazo de validade do certame, bem como o período de validade dos contratos de trabalho, fixando-o um tempo razoável, não superior àquele recomendável à deflagração e ulatimação do concurso público.[...]

3. Após publicado e transitado em julgado o acórdão, notificados os responsáveis e praticados atos processuais necessários, nos termos da decisão monocrática n. 0075/2022-GCESS/TCE-RO[1], as determinações consignadas nos itens II e III do acórdão AC2-TC 00636/17 foram consideradas parcialmente cumpridas, razão pela qual se expediu nova determinação ao prefeito municipal e ao secretário municipal de saúde de Vilhena, nos termos seguintes:[...]

I. Considerar parcialmente cumprida a determinação consignada no item II do acórdão AC2-TC 00636/17, pois apesar de ter sido realizado e homologado o resultado final do Concurso Público n. 01/2019/PMV-RO e convocados candidatos aprovados no certame, não foi suficiente para substituir todos os servidores contratados por prazo determinado, relativos ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/SEMUS/CPSM/2017;

II. Considerar parcialmente cumprida a determinação consignada no item III do acórdão AC2-TC, por não ter sido apresentada documentação comprobatória quanto à rescisão de todos os contratos emergenciais relativos ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/SEMUS/CPSM/2017;

III. Determinar ao prefeito municipal de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru e ao secretário municipal de saúde, José Aparecido Tiago Borges Júnior, **ou a quem os substituíam**[2], que informem e comprovem a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, o estágio em que se encontra o processo administrativo n. 1229/2021, bem como apresentem relação pormenorizada de todos os contratos temporários ainda vigentes no município, relativos à área da saúde, inclusive aqueles decorrentes do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/SEMUS/CPSM/2017, e eventuais prorrogações;

[...]

4. A decisão foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2630, de 11.7.2022 e expedidos e recebidos os ofícios referentes à notificação, sobreveio documentação[3] oriunda da Prefeitura Municipal de Vilhena, subscrita pelo prefeito em exercício, Ronildo Pereira Macedo.

5. Em apreciação, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CEEX-4 concluiu[4] que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar o cumprimento da determinação exarada no item III da DM 0075/22-GCESS/TCERO, propondo, assim, o arquivamento dos autos, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004.

6. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[5], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

7. É o necessário a relatar. DECIDO.

8. Consoante relatado, nos termos da DM 0075/2022-GCESS/TCERO as determinações exaradas nos itens II e III do acórdão AC2-TC 00636/17 foram consideradas parcialmente cumpridas, uma vez que, apesar de ter sido realizado e homologado o resultado final do concurso público n. 01/2019/PMV-RO e convocados candidatos aprovados no certame, não foi suficiente para substituir todos os servidores contratados por prazo determinado, relativos ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/SEMUS/CPSM/2017, bem como por não ter sido apresentada documentação comprobatória quanto à rescisão de todos os contratos emergenciais relativos ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/SEMUS/CPSM/2017.

9. Nesse sentido, com o fim de solucionar definitivamente a controvérsia, foi determinado ao prefeito e ao secretário municipal de Saúde de Vilhena, ou quem os substituíssem, que no prazo de 60 dias, informassem e comprovassem o estágio em que se encontrava o processo administrativo

n. 1229/2021 e ainda apresentassem relação pormenorizada de todos os contratos temporários ainda vigentes no município, relativos à área da saúde, inclusive os decorrentes do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/SEMUS/CPSM/2017, e eventuais prorrogações.

10. Pois bem. Oportunamente, a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu que dos documentos apresentados pelos responsáveis era possível constatar o cumprimento da determinação constante no item III da DM 0075/2022-GCESS/TCERO, conforme a seguir explicitado.

11. Em cumprimento ao acórdão AC2-TC 00636/17, o Poder Executivo Municipal de Vilhena deflagrou o Concurso Público n. 001/2019/PMV/RO, para contratar profissionais na área da saúde para atender a demanda do município.

12. Ocorre que, considerando o fato de que com a entrada em vigor da Lei Complementar 173/2020 a contratação de pessoal efetivo poderia ocorrer apenas em caso de vacância de cargos efetivos ou vitalícios (enquanto perdurasse a pandemia da covid-19), a municipalidade teve que deflagrar novos processos seletivos.

13. Assim, por meio do processo administrativo n. 1229/2021 que, atualmente, está encerrado, fora deflagrado o Processo Seletivo Simplificado n. 003/PMV/2021 – para a contratação de profissionais médicos de diversas especialidades e terapeuta ocupacional – que já fora concluído, com as contratações realizadas, de acordo com os documentos constantes no id. 1255862.

14. E que, novamente, não se obteve “*resultado satisfatório nas contratações, haja vista que foi disponibilizado 56 (cinquenta e seis) vagas para profissionais médicos, sendo que todos os classificados foram convocados, destes, apenas 11 (onze) profissionais firmaram contratos sendo que 02 (dois) contratos foram rescindidos*” e, nesse sentido, estariam em vigor apenas 9 contratos emergenciais de profissionais médicos.

15. Consta ainda a informação que, não estando mais a LC n. 173/2020 em vigor, a Administração municipal retomou as convocações para as contratações relativas ao Concurso Público n. 001/2019/PMV/R, entretanto, convocados todos os demais aprovados, foram exauridas as possibilidades de contratações o que, conseqüentemente, acarretou um quadro ainda insuficiente para atender a demanda.

16. Foi ainda informado que está em trâmite o processo administrativo 10.990/2022, objetivando a contratação de 1 médico intensivista (40hrs) e 1 médico oftalmologista (20 hrs).

17. Com efeito, observa-se que, de fato, os responsáveis apresentaram informações detalhadas e a contento quanto às determinações impostas, seja quanto ao atual estágio do processo administrativo n. 1229/2021, seja em relação à quantidade de contratos temporários ainda em vigor que, representam o total de 9 e provenientes do Processo Seletivo Simplificado n. 003/PMV/2021, não remanescendo nenhum oriundo do Processo Seletivo Simplificado nº 003/SEMUS/CPSM/2017.

18. Desta feita, nos termos da fundamentação acima delineada decido:

I. Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas no acórdão AC2-TC 00636/17 e o item III da DM 0075/2022-GCESS/TCERO;

II. Dar ciência desta decisão aos responsáveis mediante publicação no DOeTCERO e ao Ministério Público na forma regimental;

III. Determinar o trâmite deste processo ao departamento da 1ª Câmara para que, após a adoção das providências necessárias, proceda ao arquivamento dos autos;

IV. Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1][1] ID. 1227208.

[2] Conforme amplamente noticiado nas mídias local e nacional, sendo fato público e notório, os então, prefeito e vice-prefeita do município de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuro e Patrícia Aparecida da Glória, tiveram seus mandatos cassados pelo Tribunal Regional Eleitoral (decisão em 2ª instância, ainda pendente de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral). Por sua vez, o vereador presidente da Câmara de Vereadores daquela municipalidade, Ronildo Macedo, assinou o termo de posse, passando a ocupar o cargo de prefeito, a partir do dia 7.7.2022.

[3] Protocolo n. 05400/22, ids. 1255853/1255862.

[4] ID 1287869

[5] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se)
II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;(destacou-se)

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00257/22

PROCESSO: 02212/18

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vilhena

ASSUNTO: Auditoria de Monitoramento do plano de ação de estação de transbordo de lixo definitiva e cronograma de capacitação continuada para servidores envolvidos na segregação dos resíduos de serviços de saúde, objeto de determinações do Acórdão APL-TC 00191/18, com origem no processo nº 4670/15.

RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru – Ex-Prefeito Municipal - CPF: 147.500.038-32

Ronildo Pereira Macedo – atual Prefeito Municipal - CPF: 657.538.602-49

Afonso Emerick Dutra – Ex-Secretário Municipal de Saúde - CPF: 420.163.042-00

Maciel Albino Wobeto – Ex-Diretor-Geral do SAAE - CPF: 551.626.491-04

Erica Pardo Dala Riva – Controladora Geral Municipal - CPF: 905.323.092-00

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022

AUDITORIA. MONITORAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. GESTÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL. NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO.

ARQUIVAMENTO. Aplica-se multa quando constatado o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento instaurado com a finalidade de averiguar as ações implementadas pelo Poder Executivo Municipal de Vilhena relacionadas ao plano de ação de estação de transbordo definitivo e do cronograma de capacitação para os servidores que tratam da segregação dos Resíduos de Serviços de Saúde, em atenção às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00191/18 (ID=622093), prolatado no Processo nº 04670/15/TCE-RO, que trata da Auditoria de Regularidade com enfoque na Gestão Ambiental, bem como na DM-00194/2020/GCFCS/TCE-RO (ID=963512), de 9.11.2020, proferida nestes autos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens II e III da DM-00194/20-GCFCS (ID=963512), de responsabilidade dos Senhores Maciel Albino Wobeto, CPF nº 551.626.491-04, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, e Afonso Emerick Dutra, CPF nº 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, respectivamente, tendo em vista que foi comprovado o cumprimento das ordens impostas;

II – Considerar não cumprida a determinação constante do item I da DM-00194/20-GCFCS (ID=963512), de responsabilidade do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF nº 147.500.038-32, Prefeito Municipal de Vilhena, diante da inexistência de documentos probatórios quanto à concretização da referida ordem cominada;

III – Considerar prejudicada a verificação do cumprimento da ordem imposta através do item IV da DM-00194/20-GCFCS (ID=963512) à Senhora Erica Pardo Dala Riva, CPF nº 905.323.092-00, Controladora-Geral Municipal de Vilhena, haja vista a ausência de plano de ação a ser monitorado, o qual deveria ter sido elaborado pelo Gestor Público Municipal;

IV – Ordenar como obrigação de fazer com substrato jurídico no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, na forma do que dispõe o art. 108-A do RITCE/RO, a ser suportado pelo atual Prefeito Municipal, Senhor Ronildo Pereira Macedo (CPF nº 657.538.602-49), ou quem o substitua na forma prevista em lei, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados de sua respectiva notificação, apresente o Plano de Ação, conforme prescrito no art. 21 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO, para o efetivo cumprimento das medidas determinadas no item II do Acórdão APL-TC 00191/18 (Processo nº 04670/2015) c/c o item I da DM-00194/20-GCFCS, sob pena de sanção pecuniária por descumprimento de determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

V – Determinar a Senhora Erica Pardo Dala Riva, CPF nº 905.323.092-00 – Controladora-Geral do Município de Vilhena, ou quem a substitua na forma prevista em lei, para que proceda o acompanhamento da elaboração do Plano de Ação, conforme determinado no item IV, comunicando a esta Corte qualquer eventualidade que dificulte o cumprimento desta ordem; e, posteriormente, monitore a implementação das ações previstas no Plano de Ação elaborado, apresentando relatórios de execução, conforme dispõe o art. 24 da Resolução nº 228/2016 – TCE-RO, para conhecimento e avaliação futura deste Tribunal de

Contas, atuando em cooperação com este órgão de controle, nos termos dos artigos 19 e 24 e nos moldes do Anexos II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, na forma do art. 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

VI – Multar, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, o Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF nº 147.500.038-32, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), uma vez que o supracitado agente político deixou de cumprir, sem causa justificada, a determinação contida no item I da DM-00194/20-GCFCS, o que caracteriza conduta com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal de Contas;

VII – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que o responsável proceda ao recolhimento do valor correspondente a pena de multa cominada no item VI deste Acórdão, aos cofres do Município de Vilhena-RO, conforme regramento encartado no art. 3º, caput da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa nº 79/2022/TCE-RO, devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 156/1996;

VIII – Autorizar, caso não seja recolhido espontaneamente o valor correspondente a pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários a sua cobrança por meio dos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria Geral do Município), em conformidade com o art. 27, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

IX - Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, ambos, da LCE nº 154/96, informando-os que o relatório técnico, o Parecer do Ministério Público de Contas e a presente Decisão, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X – Cientificar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

XI – Notificar, via ofício, o atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena, Senhor Ronildo Pereira Macedo (CPF nº 657.538.602-49), juntamente com Controladora-Geral do Município de Vilhena, Senhora Erica Pardo Dala Riva (CPF nº 905.323.092-00), ou quem os substituam na forma prevista em lei, acerca do teor desta decisão, advertindo-os que o não atendimento de determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, consoante disposto no §§ 3º e 4º do art. 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

XII - Intimar nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que acompanhe o prazo fixado no item IV desta decisão, vencido este e com a apresentação dos documentos determinados encaminhe os autos a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para manifestação técnica conclusiva e em caso negativo retorne os autos a este Gabinete para deliberação.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04103/17 (PACED)
INTERESSADO: Ademir Guizolf Adur
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC 00293/15, proferido no processo (principal) nº 03032/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0585/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ademir Guizolf Adur**, do item III do Acórdão nº AC2-TC 00293/15, prolatado no processo (principal) nº 03032/10, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0428/2022-DEAD - ID nº 1294947, comunica que:

Em consulta ao Sitafe, verificamos que a CDA n. 20170200007611, referente à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00293/15, encontra-se integralmente paga, conforme extrato acostado sob ID 1294702.
3. É o relatório do essencial. Decido.
4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Ademir Guizolf Adur**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão nº AC2-TC 00293/15**, exarado no processo (principal) nº 03032/10, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e o ente credor, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1294705.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04231/17 (PACED)

INTERESSADO: Luiz Carlos Valadares

ASSUNTO: PACED - débito no item III do Acórdão APL-TC 00071/02, proferido no processo (principal) nº 04319/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0586/2022-GP

DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor **Luiz Carlos Valadares** do item III do Acórdão nº APL-TC 00071/02, prolatado no Processo nº 04319/98, relativamente à imputação de débito.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0427/2022-DEAD (ID nº 1294561), aduziu o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0802/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1289705 e anexos IDs 1289706 a 1289708, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que houve o reconhecimento da prescrição intercorrente na Execução Fiscal n. 0038301- 62.2007.8.22.0008, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor Luiz Carlos Valadares no item III do Acórdão APL-TC 00071/02, proferido no Processo n. 04319/98.

Informamos, ainda, que o acórdão, que confirmou a sentença que reconheceu a prescrição, transitou em julgado ocorreu em 17.3.2021, conforme Certidão acostada sob o ID 1289708.

3. É o relatório do essencial. Decido.
4. No presente feito, há demonstração de que na Execução Fiscal nº 003830162.2007.8.22.0008, ajuizada em face de **Luiz Carlos Valadares**, para a cobrança do item III (débito) do Acórdão nº APL-TC 00071/02, foi proferida sentença judicial no sentido da extinção da cobrança pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, razão pela qual, a baixa de responsabilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 17, II, "a", da IN 69/2020. (ID 1289706)
5. Ante o exposto, em razão da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 003830162.2007.8.22.0008, que transitou em julgado em 17/03/2021^[1], **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Luiz Carlos Valadares** quanto ao débito imposto no item III do Acórdão APL-TC 00071/02, exarado no processo de nº 04319/98, considerando a incidência da prescrição no caso posto.
6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1294410.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Certidão de Trânsito em Julgado (ID 1289708)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05797/17 (PACED)

INTERESSADO: Vandelino Sebastião Simon Filho

ASSUNTO: PACED - débitos dos itens I e II do Acórdão nº APL-TC nº 00176/00, proferido no processo (principal) nº 02573/99

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0589/2022-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Vandelino Sebastião Simon Filho**, dos itens I e II do Acórdão nº APL-TC 00176/00, proferido no Processo nº 02573/99, relativamente à cominação de débitos.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0424/2022-DEAD (ID nº 1293675), comunicou que, "*em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Ação Rescisória n. 0801697-10.2018.8.22.0000, ajuizada pela Procuradoria do Município de Governador Jorge Teixeira, foi julgada improcedente^[1]. Esclareceu que a referida "demanda foi ajuizada com o intuito de desconstituir sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Jaru/RO, que reconheceu a prescrição intercorrente e, via de consequência, declarou extinta a execução fiscal n. 0001278-92.2010.8.22.0003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/06/2016, relativa à cobrança dos débitos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ao Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho."*
3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento dos itens I e II (débitos) do Acórdão nº APL-TC 00176/00 (Execução Fiscal nº 0001278-92.2010.8.22.0003), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.
4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobranças para perseguir os débitos cominados ao aludido jurisdicionado (itens I e II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.
5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0001278-92.2010.8.22.0003, transitada em julgado desde 21/06/2016, **determino** a baixa de responsabilidade, em favor de **Vandelino Sebastião Simon Filho**, quanto aos **débitos** aplicados nos **itens I e II do Acórdão nº APL-TC nº 00176/00**, exarado no Processo originário nº 02573/99.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o

interessado e a PGM de Porto Velho/RO, prosseguindo com o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1293526.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Cópia do Acórdão – ID 1190771 (transitado em julgado em 25/10/2021, consoante andamento do ID 1235683).

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05905/2022
Concessão: 186/2022
Nome: LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Participar de reunião junto ao Comitê Técnico de Gestão de Pessoas do Instituto Rui Barbosa, bem como do VIII Encontro dos Tribunais de Contas", conforme autorização 0454027.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06249/2022
Concessão: 188/2022
Nome: ANA LUCIA DA SILVA
Cargo/Função: AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTR/CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação de reuniões junto ao Comitê Técnico das Corregedorias, Ouvidorias e Controle Social - CCOCS, bem como do "VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", conforme autorização 0458404.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06193/2022
Concessão: 195/2022
Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Participação da Oficina "Ferramentas tecnológicas para controle externo na área ambiental: apresentação dos projetos MapBiomass e Diário do Clima", no VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, conforme autorização 0458129.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ

Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06254/2022
Concessão: 191/2022
Nome: FERNANDO SOARES GARCIA
Cargo/Função: CDS 6 - DIRETOR GERAL/CDS 6 - DIRETOR GERAL
Atividade a ser desenvolvida: Participação e assessoramento no "VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", conforme autorização 0458567.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:06254/2022
Concessão: 191/2022
Nome: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida: Participação e assessoramento no "VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", conforme autorização 0458567.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06408/2022
Concessão: 198/2022
Nome: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO
Atividade a ser desenvolvida: Participar do Encontro Estadual da UNDIME/RO, conforme autorização 0463213.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cerejeiras - RO
Período de afastamento: 16/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:06408/2022
Concessão: 198/2022
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida: Conduzir a servidora que participará do Encontro Estadual da UNDIME/RO, conforme autorização 0463213.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cerejeiras - RO
Período de afastamento: 16/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06880/2022
Concessão: 200/2022
Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO

Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I

Atividade a ser desenvolvida: Realizar a entrega de malotes da Provinha Lyceum, conforme autorizações 0468618 e 0469386.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Itapuã do Oeste e Ariquemes - RO

Período de afastamento: 14/11/2022 - 14/11/2022

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:06880/2022

Concessão: 200/2022

Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Realizar a entrega de malotes da Provinha Lyceum, conforme autorizações 0468618 e 0469386.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Itapuã do Oeste e Ariquemes - RO

Período de afastamento: 14/11/2022 - 14/11/2022

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06041/2022

Concessão: 189/2022

Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO

Cargo/Função: ASSESSOR CHEFE COMUNICA SOCIAL/ASSESSOR CHEFE COMUNICA SOCIAL

Atividade a ser desenvolvida: Participação do "VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", conforme autorização 0458707.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Rio de Janeiro - RJ

Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06271/2022

Concessão: 192/2022

Nome: MARIVALDO FELIPE DE MELO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO

Atividade a ser desenvolvida: Participação de reunião técnica, bem como do VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, conforme autorização 0461405.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Rio de Janeiro - RJ

Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06167/2022

Concessão: 183/2022

Nome: ETEVALDO SOUSA ROCHA

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Participação do curso intitulado "Novas Regras sobre Tomada de Contas Especial- Uma Abordagem Prática em Consonância com os Entendimentos do TCU", conforme autorização 0454745.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Rio de Janeiro - RJ

Período de afastamento: 16/11/2022 - 19/11/2022

Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:06167/2022
Concessão: 183/2022
Nome: DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação do curso intitulado "Novas Regras sobre Tomada de Contas Especial- Uma Abordagem Prática em Consonância com os Entendimentos do TCU", conforme autorização 0454745.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 16/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:06167/2022
Concessão: 183/2022
Nome: HUDSON WILLIAN BORGES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação do curso intitulado "Novas Regras sobre Tomada de Contas Especial- Uma Abordagem Prática em Consonância com os Entendimentos do TCU", conforme autorização 0454745.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 16/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06397/2022
Concessão: 187/2022
Nome: ERNESTO TAVARES VICTORIA
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
Atividade a ser desenvolvida: Participação do "VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil", conforme autorização 0461233.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria n. 39/2022-CG, de 17 de novembro de 2022.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 36, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e o artigo 191-B, inciso I do Regimento Interno do TCE/RO;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992;

CONSIDERANDO o que consta da Processo Administrativo Disciplinar n. 6266/2022, em especial na Decisão n. 151/2022-CG;

R E S O L V E:

Art. 1º ACOLHER a alegação de suspeição do presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, o servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 319, afastando-o das funções atinentes ao processo 6266/2022.

Art. 2º DESIGNAR o servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo matrícula n. 496, para atuar como presidente, bem como o servidor MOISES RODRIGUES LOPES, matrícula n. 270, previamente nomeado pela Portaria n. 142/2022-PR como suplente, para atuar como membro da comissão responsável pelo processo administrativo disciplinar n. 006266/2022.

Art. 3º. ESTABELEECER que o prazo para conclusão do processo continuará a transcorrer desde a data da publicação da Portaria n. 38/2022-CG, não se renovando por ocasião da publicação desta.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO 1ª CÂMARA

ERRATA

Errata referente ao Acórdão n. AC1-TC 00549/18, de 8 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1642 de 4.6.2018.

PROCESSO: 00590/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Katia Maria Cunha Bastos Borges. CPF nº 405.120.104-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão, de 8 de maio de 2018

Acórdão n. AC1-TC 00549/18

Onde se lê:

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Katia Maria Cunha Bastos Borges, inscrita no CPF nº 405.120.104-04, ocupante do cargo de Médica, matrículas nºs 300007034 e 300007035, com carga horária de 20 + 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

[...]

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Katia Maria Cunha Bastos Borges, inscrita no CPF nº 405.120.104-04, ocupante do cargo de Médica, matrículas nº 300007034 e 300007035, com carga horária de 20 + 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 127/IPERON/GOV-RO, de 15.2.2017, publicado no DOE nº 38, de 29.9.2016, sendo os

proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

Leia-se:

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Katia Maria Cunha Bastos Borges, inscrita no CPF nº 405.120.104-04, ocupante do cargo de Médica, matrícula nº 300007034, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

[...]

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Katia Maria Cunha Bastos Borges, inscrita no CPF nº 405.120.104-04, ocupante do cargo de Médica, matrícula nº 300007034, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 127/IPERON/GOV-RO, de 15.2.2017, publicado no DOE nº 38, de 29.9.2016, retificado mais tarde pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 95, de 10.10.2022, publicada no DOE n. 200, de 18.10.2022, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008.

Porto Velho, 17 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula 207